



SENADO FEDERAL
Instituto Legislativo Brasileiro – ILB

JONAS BARBOSA DA SILVA

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
O CASO DO DISTRITO FEDERAL**

Brasília
2019

JONAS BARBOSA DA SILVA

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
O CASO DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.

Orientador: Professor Doutor Luiz Renato Vieira

Brasília

2019

Termo Geral de Autorização para Publicação Digital na BDSF

Como titular dos direitos autorais do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Digital do Senado Federal (BDSF) a disponibilizar este trabalho gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Atribuição - Uso Não Comercial – Compartilhamento pela mesma Licença 3.0 Brasil. Tal licença permite copiar, distribuir, exibir, executar a obra e criar obras derivadas, sob as seguintes condições: dar sempre crédito ao autor original, não utilizar a obra com finalidades comerciais e compartilhar a nova obra pela mesma licença no caso de criar obra derivada desta.

Assinatura do Autor / Titular dos direitos autorais

SILVA, Jonas Barbosa.

Título: A Educação no Sistema Penitenciário Brasileiro: o Caso do DF / Jonas Barbosa da Silva. – Brasília, 2019.

Trabalho de conclusão Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos – Instituto Legislativo Brasileiro, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Renato Vieira

1. Educação 2. Sistema Penitenciário. 3. Direitos Humanos.
I. Título.

JONAS BARBOSA DA SILVA

**A EDUCAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO:
O CASO DO DISTRITO FEDERAL**

Monografia apresentada ao Instituto Legislativo Brasileiro – ILB como pré-requisito para a obtenção de certificado de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Justiça Social, Criminalidade e Direitos Humanos.

Aprovada em Brasília, em 25 de outubro de 2019 por:

Banca Examinadora:

Professor Mestre José Ribamar Rodrigues

UNB

A Deus, minha fortaleza, meu refúgio e minha proteção, por todas as bênçãos proporcionadas em minha vida. A minha mãe, Maria Nunes de Oliveira e ao meu pai, Sebastião Barbosa da Silva, já falecidos, que me ensinaram as lições mais importantes da minha vida. Aos meus irmãos, parceiros de todas as horas. E a Maria Angélica, Mateus, Eduardo e Vitória, meus filhos, razões de todo o meu esforço, e para os quais não meço esforços para lhes dar a melhor educação possível. A verdadeira motivação vem da realização, do desenvolvimento pessoal, da satisfação no trabalho, da compreensão e do reconhecimento daqueles a quem amamos.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Luiz Renato Vieira, por sua dedicação, compromisso, seriedade e suas sugestões sempre tão valiosas na produção deste trabalho.

Ao meu amigo e compadre, Antônio Lopes Ribeiro, que também considero um irmão, pelos livros emprestados de sua biblioteca pessoal e principalmente pela revisão de texto deste trabalho.

Aos amigos de turma, que ao longo do curso, proporcionaram debates que em muito contribuíram para meu crescimento pessoal, por tudo que compartilhamos durante esta jornada, que nos lembraremos dos momentos reunidos, para o resto de nossas vidas.

" A educação é a arma mais poderosa que se pode usar para mudar o mundo"
(Nelson Mandela)

RESUMO

O presente trabalho busca investigar a educação no sistema prisional brasileiro, em específico, a partir da análise do caso do Distrito Federal. Entende-se que a educação consiste em um direito social assentado no art. 6º da Constituição Federal e um direito humano consolidado no sistema internacional, por força dos tratados, entre os quais a Declaração de Incheon de 2015, que preconiza a educação ao longo da vida para todos. O Estado detém o monopólio do poder e a legitimidade para atuar com força coercitiva. Assim, exerce o jus puniendi limitando a liberdade dos indivíduos que violam as normas penais. Não obstante, o poder punitivo do Estado tem limites constitucionais, entre os quais se encontram o princípio da dignidade humana, a garantia dos direitos sociais básicos, como o direito à saúde e à educação do sujeito, em situação de encarceramento. A educação para além de um direito fundamental, torna-se uma política pública para a ressocialização do apenado – essa é a hipótese verificada na presente investigação. Utiliza-se o método de revisão bibliográfica, com a análise de artigos, em sistemas como o Scielo, a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, a Dialnet, entre outros repositórios científicos de acesso aberto.

Palavras-chave: Educação. Políticas Públicas. Sistema penitenciário. Ressocialização. Direitos Humanos.

ABSTRACT

This paper seeks to investigate education in the Brazilian prison system, specifically, from the analysis of the case of the Federal District. It is understood that education consists of a social right based on art. 6 of the Federal Constitution and a human right consolidated in the international system by virtue of the treaties - including the 2015 Incheon Declaration which advocates lifelong education for all. The state has a monopoly of power and legitimacy to act with coercive force, so it exercises *jus puniendi* by limiting the freedom of individuals who violate criminal norms. However, the punitive power of the state has constitutional limits, including the principle of human dignity, the guarantee of basic social rights - such as the right to health and the education of the subject in prison. Education beyond a fundamental right, becomes a public policy for the re-socialization of the inmate - this is the hypothesis verified in the present investigation. The bibliographic review method is used to analyze articles in systems such as Scielo, the Brazilian Digital Library of Theses and Dissertations, Dialnet, among other open access scientific repositories.

Keywords: Education. Public policy. Penitentiary system. Resocialization. Human rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	CAPÍTULO I – A EDUCAÇÃO ESCOLAR NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	13
2.1	Breve histórico da educação no Brasil	13
2.2	A educação nas prisões e os direitos humanos.....	16
3	CAPÍTULO II – O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL.....	20
3.1	Panorama geral do sistema prisional.....	20
3.2	A situação do sistema prisional no Distrito Federal.....	24
3.3	O processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade	30
3.4	O direito do preso à educação na legislação brasileira.....	33
3.5	Privação de liberdade e ressocialização	35
4	CAPÍTULO III – A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO SOCIAL	39
4.1	O perfil educacional da população privada de liberdade	39
4.2	O sistema prisional brasileiro e a realidade do DF.....	42
4.3	A estrutura física e legal dos presídios para a educação no DF	47
4.4	Modalidades de estudos oferecidos nos presídios do DF.....	49
4.4.1	O mercado de trabalho para a população carcerária.....	50
4.4.2	A ressocialização e o retorno econômico/social para pessoas com privação de liberdade a partir da educação	51
4.4.3	Como os Direitos Humanos trabalha para qualificar as pessoas com privação de liberdade: a afirmação de um outro caminho para o apenado	52
4.5	O perfil dos professores atuantes nas prisões e os desafios da educação na prisão ...	56
4.6	Modelos prisionais na recuperação de detentos	58
5	CONCLUSÃO.....	62
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca investigar a aplicação do direito social à educação, no contexto do sistema prisional, em específico, demarcando o território do Distrito Federal. Entende-se que a educação está atrelada aos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes que estão vinculados a caracterização do ente como ser humano, independente da alocação social, econômica ou de ocorrências criminais que a pessoa cometa.

A pena, como será analisado, detém limites constitucionais em sua aplicação, e não excluem o dever legal do Estado em garantir aos sujeitos os seus direitos humanos inalienáveis. Para explicar como a educação é dinamizada no contexto carcerário do Distrito Federal, realiza-se neste trabalho uma pesquisa acerca da estrutura do poder penal do Estado, da educação associada a esse cenário punitivo, e os modos como o direito social à educação se manifesta na Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos estabelecimentos carcerários do Distrito Federal.

No primeiro capítulo investiga-se o histórico da educação no Brasil, verificando o contexto da educação na época colonial e os empreendimentos coloniais no território local. Busca-se explicitar a questão da educação como privilégio histórico e o modo como as instituições de ensino foram um espaço reservado de formação da aristocracia. Além disso, selecionando-se o contexto do século XX, analisa-se também as discussões acerca da educação como ferramenta de promoção da autonomia humana e/ou capacitação profissional.

O capítulo ainda trata das mudanças no quadro segregacionista das instituições de ensino no país, a partir do fortalecimento da educação enquanto um direito humano, principalmente para os indivíduos encarcerados. Aponta-se de que modo a educação como direito humano proporciona a autonomia da pessoa, o seu desenvolvimento pleno, e conecta-se com as prerrogativas de adaptação à comunidade e alcance do direito social do trabalho.

Já no segundo capítulo, investiga-se a configuração do sistema prisional no país, os princípios e as garantias assentadas na Constituição Federal, que formam a

obrigação institucional do Estado, em zelar pela Segurança Pública, sem que no cumprimento dessa finalidade, desconsidere a implementação efetiva dos Direitos Humanos, no ordenamento nacional. Analisa-se as dinâmicas em torno da execução penal, incluindo-se, assim, a integração social do condenado e os aspectos da ressocialização.

O terceiro capítulo focaliza a implementação do direito social à educação, nas unidades prisionais do Distrito Federal, verificando as estatísticas, as normas, as práticas de gestão e as políticas públicas que são planejadas e executadas nesse cenário. Busca-se analisar o perfil educacional da população privada de liberdade e o acesso à educação e ao trabalho, no contexto das práticas institucionais do DF – além de verificar os órgãos, agentes e profissionais envolvidos na execução das políticas públicas de educação, no contexto carcerário. Analisa-se, ainda, modelos prisionais pautados na educação e no trabalho, que fogem à perspectiva meramente punitiva do sistema carcerário e pauta-se pela reintegração do apenado à sociedade, por meio da educação e do trabalho.

Utiliza-se o método de investigação da bibliografia especializada, mediante a análise de artigos científicos, teses de doutorado, dissertações de mestrado e livros acerca do fenômeno social do encarceramento e do direito social à educação.

2 CAPÍTULO I – A EDUCAÇÃO ESCOLAR NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 Breve histórico da educação no Brasil

A educação consiste em um direito social assentado na Constituição Federal de 1988, a partir dos critérios de universalismo, inclusão, igualdade, pluralismo e gratuidade (capítulo III da CF/88). Não obstante, para alcançar esse estado das coisas na educação brasileira, o país vivenciou períodos históricos díspares, com relação ao trato institucional dado a educação. Para compreender como o ensino está organizado no seio do Estado Democrático de Direito, importa realizar o histórico da educação no Brasil.

Ribeiro¹ contextualiza a história da educação no Brasil apontando o marco escravista no país. Segundo o autor, o período colonial foi marcado pela grande propriedade e pela mão-de-obra escrava, que resultou no assentamento de uma sociedade patriarcal, altamente segregacionista e permeada pela desigualdade social. Nesse período, ressalta-se a educação jesuíta, oriunda dos países europeus, que tinha os seus principais elementos dispostos pela Companhia de Jesus, na catequese, no recrutamento de fiéis e na conversão da população indígena.

Pode-se organizar o processo educativo na época, por meio da educação elementar dos curumins, para os filhos dos colonos; os núcleos missionários do interior, que convertiam e ensinavam a cultura europeia aos indígenas, massacrando qualquer conhecimento local, num processo de deculturação, que consistia na substituição da cultura indígena pela cultura dos países ibéricos; a educação média, que era destinada aos homens ricos, excetuando-se as mulheres e filhos primogênitos; e, por fim, a educação superior, voltada exclusivamente para a aristocracia².

¹ RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. História da educação escolar no Brasil: notas para uma reflexão. **Paideia**, USP, Ribeirão Preto, 4, 1993, p. 15.

² Idem.

Conforme apontam os escritos do Padre Serafim Leite, acerca da educação colonial, o ensino era pautado por “escolas de ler e escrever”, e outras, mais desenvolvidas, nas quais ministrava-se o latim, as humanidades e o teatro, com cursos de artes, filosofia, matemática e física. Salienta-se também a estipulação da disciplina escolar requerida à época, um programa catequético voltado aos índios e uma tentativa fracassada de criar uma universidade na Bahia – já que a classe dominante que tinha acesso ao ensino superior o fazia na metrópole a partir do ingresso nas universidades portuguesas³.

No começo do século XX, destaca-se o movimento da Escola Nova, que buscava a renovação da educação tradicional, principalmente no que se refere ao método jesuítico. Pautava-se o entendimento de que a sociedade expunha novas demandas oriundas da industrialização e da urbanização, exigências que demandavam uma educação em movimento, a preparação do indivíduo para viver em sociedade e no mundo democrático⁴.

No Brasil, os pioneiros da Escola Nova defendem o ensino leigo, universal, gratuito e obrigatório, a reorganização do sistema escolar sem o questionamento do capitalismo dependente, enfatizam a importância do Estado na educação e desta na reconstrução nacional. Como solução para os problemas do país, apelam para o humanismo científico-tecnológico, ou seja, convivência harmoniosa do homem com a máquina, criando-se condições para que os indivíduos convivam com a tecnologia e a ciência, fazendo-os entender que tudo isto está a serviço e disponibilidade do homem. De 1920 a 1929, teremos reformas educacionais estaduais a nível primário: a de Lourenço Filho, no Ceará, em 1923; a de Anísio Teixeira, na Bahia, em 1925; a de Francisco Campos e Mário Casassanta, em Minas Gerais, em 1927; a de Fernando Azevedo, no então Distrito Federal, em 1928; e a de Carneiro Leão, em Pernambuco, também em 1928. Podemos falar numa "aliança" entre os modelos educacional e econômico-político. Era o liberal pragmatismo da Escola Nova influenciando estas reformas pedagógicas: - A Escola Primária Integral procurava exercitar nos alunos os hábitos de educação e raciocínio, noções de literatura, história e língua pátria, desenvolvendo o físico e a higiene. - O Ensino Médio integrava o Primário e o Superior, desenvolvendo o espírito científico com múltiplos tipos de cursos. - Defendia-se a organização universitária, voltada para o ensino, pesquisa e formação profissional, e criação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras. Nestas reformas, a Educação é totalmente desvinculada do contexto histórico, mas se acredita que ela é um fator determinante na mudança social, além de as reformas citadas serem regionais e restringirem-se ao curso Primário, já que nos planos Médio e Superior as idéias não chegam a alterar

³ RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. História da educação escolar no Brasil: notas para uma reflexão. **Paideia**, USP, Ribeirão Preto, 4, 1993, p. 16.

⁴ SILVA, Ana Paula da. **O embate entre a pedagogia tradicional e a educação nova: políticas e práticas educacionais na escola primária catarinense (1911-1945)**. IX AnpedSul, 2012, p. 04.

a organização e funcionamento nestes níveis, ainda que houvesse a defesa da organização universitária.⁵

Nos anos de 1960, o sistema educativo no Brasil vê-se diante de importantes acontecimentos, como o da promulgação da 1ª Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 4.024/61), no qual se associam debates e mobilização social, com relação a finalidade da instituição de ensino. Alguns observavam a escola simplesmente como local da preparação de mão-de-obra; para outros, a educação e a escola, enquanto instituição, diziam respeito ao desenvolvimento da autonomia e da liberdade dos indivíduos⁶.

O golpe militar de 1964 ressaltou um forte controle repressivo nos espaços educativos, que abalou os interesses de inclusão popular à educação. Nos anos de 1970, ocorre a reforma do ensino de 1º e 2º graus, com a Lei nº 5.692/71, em que se pretendia a formação de mão-de-obra qualificada, para o mercado de trabalho e apenas no final da década de 1970 e começo dos anos de 1980, a educação se volta para questões sociais e para a integração populacional, ainda que subsistam rastros da censura instaurada em 1964⁷.

Como observado na presente seção, a educação no Brasil caracteriza-se, historicamente, como um bem de difícil acesso. A presente seção perpassou o cenário da educação na época colonial, cujo principal objetivo se encontrava na catequização e em efetivar os empreendimentos coloniais no território local. A escravização da população e as instituições de ensino, como espaço para a aristocracia, também foram

⁵ RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. História da educação escolar no Brasil: notas para uma reflexão. **Paideia**, USP, Ribeirão Preto, 4, 1993, p.19-20.

⁶ SANTOS, José Douglass Alves dos; MELO, Aísha Kaderrah Dantas; LUCIMI, Marizete. **Uma breve reflexão retrospectiva da educação brasileira (1960-2000): implicações contemporâneas**. IX Seminário Nacional De Estudos E Pesquisas “História, Sociedade E Educação No Brasil” Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa – 31/07 a 03/08/2012 – Anais Eletrônicos – ISBN 978-85-7745-551-5, p. 05.

⁷ SANTOS, José Douglass Alves dos; MELO, Aísha Kaderrah Dantas; LUCIMI, Marizete. **Uma breve reflexão retrospectiva da educação brasileira (1960-2000): implicações contemporâneas**. IX Seminário Nacional De Estudos E Pesquisas “História, Sociedade E Educação No Brasil” Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa – 31/07 a 03/08/2012 – Anais Eletrônicos – ISBN 978-85-7745-551-5, p. 05.

abordadas, assim como as discussões em torno da educação como instrumento de autonomia humana e/ou capacitação profissional, no contexto do século XX.

Entende-se que o cenário segregacionista das instituições de ensino no Brasil começa a mudar a partir da consolidação da educação como direito humano, questão que será analisada na próxima subseção, focando a educação como direito humano, principalmente, no espaço do cárcere. A educação como direito humano alinha-se com a autonomia do indivíduo, o seu desenvolvimento pleno, e, como se verá, vincula-se a outros direitos sociais como o da integração à comunidade e do acesso ao direito social do trabalho.

2.2 A educação nas prisões e os direitos humanos

Os direitos humanos que se fortalecem no século XX tem como paradigma o valor da pessoa humana. Nesse sentido, entende-se que a pessoa humana é um valor da ordem da vida em sociedade e “encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos”, os quais, a partir do século XVIII, foram “positivados em declarações constitucionais.”⁸. A Conferência de Viena consagra os direitos humanos no cenário global, caracterizando-os enquanto universais, indivisíveis e onipresentes – no sentido de que permeiam todas as atividades humanas⁹.

A história dos direitos humanos inclui os acontecimentos em torno da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945) e a percepção da comunidade internacional para os atos de violência contra a pessoa humana que ocorreriam no seio dos Estados-nação¹⁰. As graves violações contra a pessoa desencadearam um esforço institucional para instaurar “sistemas constitucionais, tendo a Constituição como norma jurídica superior”,¹¹ ao entender que esse “seria o meio de impedir novas aventuras ditatoriais e de garantir o respeito à dignidade da pessoa e outros princípios

⁸ LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Estudos Avançados, 11 (30), 1997, p. 57.

⁹ BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Os direitos humanos como valor universal**. Lua Nova nº 34, 1994, p. 181-182.

¹⁰ ELIAS, Norbert. **O Processo Civilizador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993, p. 73.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição na vida dos povos**. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 41.

básicos imprescindíveis para a convivência pacífica”.¹² Ocorre o que é denominado de internacionalização do direito constitucional e constitucionalização do direito internacional,¹³ com a preeminência das normas (internacionais e internas) de proteção à pessoa humana.

Ressalta-se a noção de instrumentalização da pessoa humana, presente na filosofia de Immanuel Kant. Digno é, segundo o filósofo, todo ser que não pode ser precificado, que não pode ser posto à venda, utilizado como mercadoria, subvertido a um meio para obtenção de uma outra finalidade¹⁴. De acordo com Kant, a pessoa humana é um desses entes não passíveis de atribuição de valor monetário, já que o ser humano tem uma importância em si¹⁵. Assenta-se o imperativo categórico pelo qual se “*obriga incondicionalmente a proceder para consigo e para com os outros sempre como um fim e nunca como um meio.*”¹⁶.

O ser humano detém prerrogativas fundamentais à sua vida digna, que são dispostos no escopo dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Esse núcleo básico de direitos da pessoa também é denominado de mínimo existencial e alocado no escopo dos direitos sociais. Entende-se que os direitos fundamentais se baseiam na ideia de direitos naturais como direitos inerentes à pessoa. A origem dos direitos fundamentais, assim como dos direitos humanos, se encontra no direito francês, mais precisamente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. A terminologia dos direitos fundamentais varia com a utilização de termos como direitos públicos subjetivos, direitos individuais, direitos do homem, mínimo existencial, entre outros¹⁷.

A educação situa-se como um direito humano, e, salienta-se, a limitação da liberdade advinda com o cárcere não exclui o sujeito das prerrogativas advindas com

¹² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição na vida dos povos**. 2^o ed. São Paulo, Saraiva, 2015, p. 41.

¹³ GUEDES, Armando Marques. **A internacionalização do direito constitucional e a constitucionalização do direito internacional**. Revista de Direito da UFMG, 1995, p. 225-235.

¹⁴ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Trad.: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

¹⁵ PAGNO, Luana. **A dignidade humana em Kant**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.47, p.<223-237>, jan./jun. 2016.

¹⁶ MARQUES, Ramiro. **A ética de Kant**. ESES, Escola Superior de Educação de Santarém. s/d, p. 36.

¹⁷ DOUZINAS, Costas. **O fim dos direitos humanos**. São Leopoldo: Editora Uninsinos, 2009, p. 418.

os direitos humanos. Isto porque os direitos humanos são inerentes à pessoa, independentemente de sua situação social ou econômica. O ser humano é um fim em si mesmo, como define Immanuel Kant.¹⁸ Assim, não pode servir como instrumento para fins militares, econômicos ou penais. O ser humano, como valor máximo no ordenamento jurídico, implica no respeito à dignidade humana, aos preceitos constitucionais e à delimitação de limites do poder penal.

O poder penal do Estado não pode ferir o mínimo existencial que atribui a dignidade da pessoa humana. Segundo Sarlet e Zockun,¹⁹ existe uma variedade de prestações estatais que englobam o dever material do Estado para com a comunidade. Esses direitos visam satisfazer a vida condigna dos cidadãos; parte-se do pressuposto de que há um mínimo social, um conjunto de direitos constitucionais sociais que fomentam a subsistência, assim como preconiza o art. 170 da Constituição Federal de 1988, ao falar da “[...] ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.”

A educação está intimamente associada à formação do Estado Democrático de Direito. Como assegura Bobbio²⁰, no mundo contemporâneo não existe nenhuma carta de direitos que desassocie a instrução da edificação do Estado de Direito. Concebe-se que a educação constitui um dos principais espaços para a aplicação, a consolidação e a expansão dos direitos humanos. Os direitos humanos atravessam a educação a partir dos pilares dos valores e da conscientização, no qual a transmissão de conhecimento impulsiona a integração dos sujeitos aos valores públicos; a responsabilidade com a proteção dos direitos das pessoas; e, a transformação que

¹⁸ PAGNO, Luana. **A dignidade humana em Kant**. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.47, p.<223-237>, jan./jun. 2016, p. 224-225.

¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais**. Revista De Investigações Constitucionais Journal Of Constitutional Research vol. 3, n. 2, maio/agosto 2016, p. 117-118.

²⁰ BOBBIO, 1992, p. 75 apud BOTO, Carlota. **A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos**. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 92, p. 777-798, Especial - Out. 2005, p. 785.

resulta do comprometimento com o desenvolvimento dos sujeitos e com a resolução de conflitos²¹.

A Declaração de Incheon, de 2015,²² aponta para o esforço institucional internacionais dos Estados-nação, no sentido de promoverem uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida, para Todos. Essa declaração internacional se destaca por reafirmar a educação como elemento do mínimo existencial concernente a todo indivíduo, por seu estatuto de humanidade, independente de condição social, política ou econômica. Entre os compromissos firmados pelos países, inclusive pelo Brasil, está o de “assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”²³. Infere-se que esse compromisso institucional dos Estados inclui assegurar a educação como direito humano das pessoas encarceradas.

Na presente seção buscou-se especificar os direitos humanos enquanto direitos inalienáveis à pessoa e, desse modo, direitos que não findam com o encarceramento. Apontou-se que a educação está alocada no ordenamento jurídico nacional e no sistema de direito internacional como um direito humano e que, pelo compromisso internacional que o Estado brasileiro assume ao firmar tratados de direitos humanos, funda-se a obrigação de promover políticas de implementação da educação ao longo da vida dos seus cidadãos.

Na próxima seção investiga-se a situação do sistema prisional no Brasil, analisando de que modo o compromisso internacional do Estado brasileiro intenta em zelar pelos direitos humanos e, principalmente, pela implementação da educação que se dá, efetivamente.

²¹ ESTEVÃO, Carlos. **Democracia, Direitos Humanos e Educação**. Rev. Lusófona de Educação no.17 Lisboa 2011, p. 17.

²² UNESCO. **Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos**. World Education Forum, Incheon, Korea R, 2015, online.

²³ UNESCO. **Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos**. World Education Forum, Incheon, Korea R, 2015, online.

3 CAPÍTULO II – O SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

3.1 Panorama geral do sistema prisional

O sistema prisional no Brasil está pautado pelos princípios e garantias constitucionais e segue o dever institucional do Estado em zelar pela Segurança Pública sem desconsiderar os deveres com os Direitos Humanos. A execução penal é regida pela Lei nº 7.210/1984, na qual se estabelece como objeto de lei a efetiva execução das disposições da sentença ou decisão criminal e o cumprimento, pelo Estado, da integração social do condenado ou internado de forma harmônica.

A segurança pública constitui uma obrigação estatal e se encontra no quadro dos direitos e responsabilidades dos indivíduos. A segurança pública é um pilar para a conservação da ordem pública e da incolumidade dos indivíduos e da propriedade, pela atuação da polícia federal, da polícia rodoviária federal, da polícia ferroviária federal, das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares, conforme dispõe o artigo 144, caput, CF/88. O sistema prisional, nesse contexto, figura como um instrumento em prol da Segurança Pública, com vistas a controlar e punir as manifestações de criminalidade e violência²⁴.

Nesse sentido, o *jus puniendi* do Estado se desenvolve enquanto atividade vinculada à Segurança Pública, com a tarefa de preservação da ordem pública, dos indivíduos e de seus patrimônios. Estabelece-se a ordem como algo que integra mais do que a lei, que vem acompanhada de um grupo harmônico de valores que cada indivíduo adota, e, nisso, contribui para a construção da comunidade²⁵.

Para compreender o sistema prisional no Brasil, importa apontar quais são os parâmetros que organizam a persecução penal, pois o sistema prisional encontra-se

²⁴ DAMÁZIO, Daiane da Silva. **O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social**. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social). Universidade Federal De Santa Catarina Centro Socioeconômico Departamento De Serviço Social. Florianópolis, 2010, p. 17.

²⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Constituição na vida dos povos**. 2º ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

fundamentado na ordem constitucional, com princípios que orientam as ações dos agentes do poder penal e garantias do indivíduo que sofre a limitação da sua liberdade.

O direito penal envolve a persecução e execução penal e, em todos os seus procedimentos, encontra-se instruído com princípios e garantias legais que advém da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal e Processual Penal. Os princípios que vinculam a persecução e execução penal, instruindo o jus puniendi do Estado, podem ser elencados em: princípio da legalidade, princípio da reserva legal, princípio da intervenção mínima, princípio da irretroatividade da lei penal, princípio da adequação social, princípio da insignificância, princípio da ofensividade, princípio da culpabilidade, princípio da proporcionalidade e princípio da dignidade humana (art. 5º CF/88).

Sobre a limitação do poder penal do Estado, pelos princípios e garantias da Constituição Federal, destaca-se o seguinte:

Num Estado social e democrático de direito, a Constituição é o conjunto normativo ordenador do sistema jurídico nacional, “o estatuto fundamental da ordem jurídica geral”, que, autorizada pela soberania popular, legitima a recepção e a elaboração das leis infraconstitucionais, pois, como afirma Lassalle, “a lei fundamental, para sê-lo, deverá, pois, atuar e irradiar-se através das leis comuns do país”. A Constituição, para além de uma ordenação sistemática e racional dotada de supremacia, é um modelo de arrumação jurídica que reflete um padrão axiológico da sociedade historicamente formada, representativo, sobretudo, do seu próprio modo de ser comunitário. Revela as fundamentais opções políticas, econômicas e jurídicas, o ponto de convergência dos mais importantes e capitais valores individuais e coletivos de um determinado conjunto social. O Estado, assim, na sua atividade legiferante, numa típica contenção do poder, é limitado formal e materialmente a uma barreira intransponível: a dos direitos e garantias mínimas do cidadão, numa sociedade que optou e concretamente pretende ser democrática, participativa, liberal, igualitária, respeitadora da liberdade, da consciência e da personalidade de cada indivíduo.²⁶

²⁶ DIAS, Fábio Freitas. **O princípio da intervenção mínima no contexto de um Estado social e democrático de Direito**. Direito e Democracia, v.9, n.1, jan./jun. 2008, p. 204-205.

O princípio da legalidade se estabelece como uma efetiva ferramenta de limitação do poder punitivo do Estado. A sua norma se encontra assentada na Constituição Federal de 1988, no art. 5, inc. XXXIX. De acordo com o texto legal, não há crime sem que exista lei anterior que o defina, e nem pena sem a sua cominação legal. Nesse enunciado, está presente também os princípios da reserva legal e da segurança jurídica. O princípio da intervenção mínima, em consonância disso, implica que o Estado tem uma limitação de seu poderio. Assim, no escopo do direito penal, as normas incriminadoras sofrem uma limitação e devem tutelar enquanto *ultima ratio* no ordenamento jurídico²⁷.

Existem os princípios que figuram no próprio processo penal, dispostos enquanto fundamentos do sistema democrático de direito, como o princípio da igualdade, do contraditório, do juiz natural, do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal²⁸. Nas garantias do contraditório e da ampla defesa se identifica o binômio informação e reação, além dos elementos de efetividade e equilíbrio da relação jurídica processual. Incide de igual modo o direito de consulta das partes aos atos processuais e o direito de conhecimento das questões de importância ao caso concreto. Entende-se que a descaracterização dos princípios do contraditório e da ampla defesa no curso do processo podem resultar na sentença surpresa, e, conseqüentemente, podem invalidar o julgamento²⁹.

As garantias processuais se assentam, principalmente, com a imparcialidade, a independência e o juiz natural. A garantia da imparcialidade do juiz expressa a autonomia do Poder Judiciário e a não-subordinação das decisões judiciais a outros campos de decisão do Poder Público. Com a garantia do juiz natural estão presentes os subprincípios da vedação dos tribunais de exceção, da vedação ao processamento ou sentenciamento que não seja por autoridade jurisdicional competente e a

²⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1**. 17 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 165.

²⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal – Tomo 1**. São Paulo: Elsevier, 2001, p. 100.

²⁹ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal – Tomo 1**. São Paulo: Elsevier, 2001, p. 89.

impossibilidade de mudança da competência de forma discricionária e, eventualmente, injusta³⁰.

A dignidade humana também se assenta como princípio fundamental da organização do sistema penal – inclusive, em todo o curso da execução penal. Tal princípio resulta das transformações históricas que marcaram o século XX, no qual se destaca o paradigma institucional de proteção da pessoa humana, após a percepção das violências dirigidas aos indivíduos no seio dos Estados legalistas, durante a guerra. A dignidade está disposta como fundamento da República, conforme apresenta o art. 1º, da CF/88. A dignidade humana no direito penal se expressa, principalmente, por meio da proibição da incriminação de condutas socialmente inofensivas, da vedação de tratamento degradante, cruel ou de caráter vexatório³¹.

Aponta-se, ainda, a existência dos tratados internacionais no âmbito penal, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu art. 8 consolida algumas garantias judiciais, que devem ser respeitadas no curso do processo³². Entende-se que as garantias do direito penal, juntamente com os princípios constitucionais, edificam um conjunto de prerrogativas da pessoa ante o poder punitivo do Estado e devem instruir toda a execução penal, inclusive, durante o trabalho interno nos estabelecimentos prisionais.

Salienta-se que a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, oriunda do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, determina as regras mínimas para o tratamento de presos no Brasil e, em seu capítulo 1, assevera o cumprimento dos princípios fundamentais em toda a organização carcerária, inclusive, assegurando no art. 1, a sua vinculação com os direitos humanos, a saber:

TÍTULO I - REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL - CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e

³⁰ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal – Tomo 1**. São Paulo: Elsevier, 2001, p. 40.

³¹ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal – Parte Geral**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 73.

³² BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito Processual Penal – Tomo 1**. São Paulo: Elsevier, 2001, p. 39.

daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem.³³

Os estabelecimentos prisionais no país são distribuídos em diversos tipos, entre os quais se encontram as penitenciárias, os presídios, as cadeias públicas, os cadeiões, as casas de detenção e distritos ou delegacias policiais. Existe uma flexibilidade procedimental na alocação dos presos por esses estabelecimentos, embora, em tese, o curso do indivíduo dentro do sistema penal deva passar pela condução à delegacia de polícia para registro e detenção inicial, transferência para uma cadeia ou casa de detenção, enquanto aguarda o sentenciamento, caso não consiga a liberação antes³⁴.

O indivíduo condenado pode ser alocado em três regimes: o de estabelecimentos fechados, como os presídios; o semi-aberto, como as colônias agrícolas e industriais; e, os estabelecimentos de regime aberto, como a casa do albergado. De acordo com o que demonstra o relatório produzido pela *Human Rights Watch*³⁵, o sistema carcerário no Brasil não obedece às disposições normativas sobre o encarceramento dos indivíduos, identificando-se falta de infraestrutura básica nos estabelecimentos prisionais, ausência de vagas, com sistemas prisionais de autoridade paralela, a superlotação, o despreparo e a falta de investimento em recursos humanos.

Na próxima seção, analisa-se de que forma o sistema prisional encontra-se organizado e atuante no Distrito Federal, considerando o escopo de princípios e garantias que devem informar essa estruturação institucional.

3.2 A situação do sistema prisional no Distrito Federal

³³ CRPSP. Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994. DOU de 2.12.2994, online.

³⁴ HRW, Human Rights Watch. **O Brasil atrás das grades – uma análise do sistema penitenciário.** 2019, online.

³⁵ HRW, Human Rights Watch. **O Brasil atrás das grades – uma análise do sistema penitenciário.** 2019, online.

A organização do sistema prisional no Distrito Federal está pautada por dois órgãos principais: A Secretária de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) e a Subsecretária do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE). A Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) tem como competência a implementação da política de segurança pública, disposta pelo governador do DF. Entre os objetivos dessa instituição está a racionalização dos meios e a eficácia do sistema de segurança pública mediante o planejamento, coordenação e supervisão da polícia militar, da polícia civil, do corpo de bombeiros e do departamento de trânsito desses órgãos³⁶.

Entre as atribuições da Secretária de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal (SSP/DF) está a organização de dados acerca da violência no DF. Abaixo pode-se observar o agrupamento estatístico dos crimes violentos intencionais ocorridos no DF, em contraste com os crimes contra o patrimônio. O número de crimes contra o patrimônio, em comparação com o número de crimes violentos intencionais, é muito maior, o que implica em um cenário de criminalidade de menor potencial ofensivo, já que o ato lesivo não se dirige diretamente contra a vida, mas contra a propriedade. Tal panorama implica em pensar a contenção da criminalidade por meios racionais, proporcionais e constitucionais ao invés de propor um estado de exceção ou um direito penal do inimigo que desconsidere o sujeito criminoso como um ser humano detentor de prerrogativas fundamentais.

FIGURA I – Crimes Violentos Intencionais no DF

DSC_CIDADE_SEM_CEP	2017		2018	
	Registros de Ocorrências	Taxa 100 mil hab.	Registros de Ocorrências	Taxa 100 mil hab.
RA 01_BRASILIA	21	9,5	19	8,5
RA 02_GAMA	39	26,1	28	18,3
RA 03_TAGUATINGA	26	11,5	24	10,4
RA 04_BRAZLANDIA	15	28,1	24	44,4
RA 05_SOBRADINHO	17	24,9	13	18,3
RA 06_PLANALTINA	63	32,6	53	27,1
RA 07_PARANOA	12	24,1	12	23,6
RA 08_NUCLEO BANDEIRANTE	1	3,8	3	11,0
RA 09_CEILANDIA	89	16,8	92	16,7

³⁶ SSP. **A Secretaria**. 2019, online.

RA 10_GUARA	5	3,4	5	3,2
RA 11_CRUZEIRO		0,0		0,0
RA 12_SAMAMBAIA	53	18,7	34	11,4
RA 13_SANTA MARIA	37	29,0	22	17,1
RA 14_SAO SEBASTIAO	32	31,6	27	26,5
RA 15_RECANTO DAS EMAS	20	13,2	23	14,8
RA 16_LAGO SUL	1	3,5	3	10,5
RA 17_RIACHO FUNDO	6	14,0	4	9,1
RA 18_LAGO NORTE	1	2,6	1	2,5
RA 19_CANDANGOLANDIA*	6			
RA 20_AGUAS CLARAS	6	3,7	7	4,0
RA 21_RIACHO FUNDO 2	6	8,8	7	9,0
RA 22_SUDOESTE		0,0		0,0
RA 23_VARJAO DO TORTO*	1		1	
RA 24_PARK WAY*	1		1	
RA 25 ESTRUTURAL	20	46,1	20	43,7
RA 26_SOBRADINHO 2	23	22,1	15	14,2
RA 27_JARDIM BOTANICO		0,0		0,0
RA 28_ITAPOA	23	29,2	20	23,7
RA 29_SIA*	4		4	
RA 30_VICENTE PIRES	6	8,2	7	9,6
RA 31_FERCAL*	9		5	
TOTAL DF	543	17,8	474	15,2

Fonte: Banco Millenium -
GEPAD/COOCOLETRA/SGI/SSPDF

* Taxa índice calculada apenas para as RA's com população superior a 20.000 habitantes

FIGURA II – Crimes contra o Patrimônio no DF

DSC_CIDADE_SEM_CEP	2017		2018	
	Registros de Ocorrências	Taxa 100 mil hab.	Registros de Ocorrências	Taxa 100 mil hab.
RA 01_BRASILIA	8.521	3.842,9	7.395	3.315,2
RA 02_GAMA	2.737	1.834,4	2.634	1.721,7
RA 03_TAGUATINGA	5.991	2.642,4	5.162	2.241,1
RA 04_BRAZLANDIA	797	1.490,5	559	1.033,7
RA 05_SOBRADINHO	1.567	2.293,1	1.238	1.746,5
RA 06_PLANALTINA	3.323	1.717,2	2.893	1.479,0
RA 07_PARANOA	1.725	3.459,2	1.322	2.601,3
RA 08_NUCLEO BANDEIRANTE	463	1.746,9	383	1.405,4
RA 09_CEILANDIA	9.488	1.790,7	8.767	1.590,1
RA 10_GUARA	1.741	1.185,8	1.469	951,1
RA 11_CRUZEIRO	230	671,8	251	721,9

RA 12_SAMAMBAIA	6.657	2.347,8	5.019	1.676,9
RA 13_SANTA MARIA	2.916	2.286,1	2.701	2.097,2
RA 14_SAO SEBASTIAO	1.771	1.746,1	1.850	1.812,6
RA 15_RECANTO DAS EMAS	3.681	2.423,7	2.581	1.662,2
RA 16_LAGO SUL	310	1.071,7	207	725,9
RA 17_RIACHO FUNDO	607	1.419,7	535	1.211,8
RA 18_LAGO NORTE	386	999,8	276	693,5
RA 19_CANDANGOLANDIA*	125		109	
RA 20_AGUAS CLARAS	1.189	740,4	1.134	655,0
RA 21_RIACHO FUNDO 2	861	1.269,3	775	997,6
RA 22_SUDOESTE	358	667,9	375	695,2
RA 23_VARJAO DO TORTO*	53		68	
RA 24_PARK WAY*	120		80	
RA 25 ESTRUTURAL	713	1.643,7	873	1.908,8
RA 26_SOBRADINHO 2	833	799,6	634	598,5
RA 27_JARDIM BOTANICO	38	128,4	56	182,0
RA 28_ITAPOA	1.592	2.020,2	1.154	1.366,2
RA 29_SIA*	458		470	
RA 30_VICENTE PIRES	609	834,0	512	699,7
RA 31_FERCAL*	67		76	
TOTAL DF	59.927	1.965,3	51.558	1.653,1

Fonte: Banco Millenium - GEPAD/COOCOLETRA/SGI/SSPDF

* Taxa índice calculada apenas para as RA's com população superior a 20.000 habitantes

Salienta-se que entre as atribuições da Subsecretária do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE) se encontra a administração do sistema penitenciário do Distrito Federal, a coordenação e controladoria da execução conforme as atribuições e competências dispostas as unidades que lhe são subordinadas, o acompanhamento da aplicação das normas de execução penal para zelar pelas determinações das Varas de Execução Criminal. A Subsecretária do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE) é encarregada, ainda, da coordenação das atividades de escolta, manutenção da disciplina, da investigação e do controle dos encarcerados no sistema penitenciário do DF³⁷.

A estrutura organizacional da Subsecretária do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE) está disposta da seguinte forma:

³⁷ SESIPE. **A SESIPE**. 2019, online.

Ao Centro de Internamento e Reeducação, Centro de Detenção Provisória, Centro Progressão Penitenciária, Penitenciária do Distrito Federal, Penitenciária II do Distrito Federal e Penitenciária Feminina do Distrito Federal, órgãos de execução do Sistema Penitenciário, diretamente subordinados à Subsecretaria do Sistema Penitenciário, compete: I – custodiar internos, em cumprimento de penas restritivas de liberdade, provisórias e submetidos às medidas de segurança, velando pela correta e efetiva aplicação das disposições de sentença ou decisão criminal, de acordo com o que estabelece a legislação vigente e os tratados internacionais pertinentes; II – dirigir, coordenar e controlar a execução das competências dos setores que lhe são subordinados; III – manter canal de comunicação com órgãos e entidades ligados à execução penal e, em especial, com a Vara de Execuções Criminais; IV – confeccionar a documentação pertinente e providenciar a apresentação de internos às autoridades competentes; V – propor normas sobre direitos e deveres dos internos, segurança das instalações, práticas educativas e profissionalizantes, a serem submetidas à avaliação da Subsecretaria; VI – exercer outras atividades que lhe forem cometidas. V – propor normas sobre direitos e deveres dos internos, segurança das instalações, práticas educativas e profissionalizantes, a serem submetidas à avaliação da Subsecretaria; VI – exercer outras atividades que lhe forem cometidas.³⁸

O Distrito Federal possui um Plano Estratégico em vigor de 2016 a 2019, acerca da Segurança Pública e da Paz Social, que considera o sistema prisional no seu território. Entre os objetivos desse plano encontra-se a redução dos crimes violentos letais intencionais, bem como dos crimes violentos contra o patrimônio; aumento da confiança da população nas instituições de segurança pública; melhorias dos serviços de segurança pública; e diminuição da vulnerabilidade social por meio da promoção da paz social e políticas de prevenção da violência. Entre as ações estratégicas direcionadas ao sistema prisional, encontra-se a implementação de uma ouvidoria itinerante e a promoção da cidadania carcerária, por meio da implementação de monitorização eletrônica com tornozeleiras, construção de quatro novos Centros de Detenções Provisórias (CDPs) e a implementação da Central Integrada de Alternativas penais³⁹ – repensando a lógica punitivista e de encarceramento em massa.

A análise fática do sistema carcerário no Distrito Federal é empreendida pela pesquisadora Débora Diniz, quando verifica a situação de uma cadeia feminina da capital do país, especificadamente, a situação das mulheres em regime fechado. A

³⁸ SESIPE. **A SESIPE**. 2019, online.

³⁹ SSP. **Plano estratégico – 2016/2019**. 2016, online.

pesquisadora constatou que uma em cada quatro mulheres presas em regime fechado haviam passado por unidades socioeducativas de internação, quando adolescentes. Em sua maioria, apresentavam um perfil jovem, de negras e pardas, com baixa escolaridade, presas por comércio ilegal de drogas. Uma delas vendia maconha com pamonha. Conforme relatado pela pesquisadora, o acesso à saúde, por exemplo, é muito difícil devido à própria organização interna dos estabelecimentos carcerários, que resultam em serviços básicos como privilégios naquele espaço⁴⁰.

No Distrito Federal, identifica-se a presença da superlotação com 16.766 pessoas presas, um número que representa o dobro da capacidade máxima do sistema. Trata-se de uma das taxas mais altas de superlotação no país, com um número de vagas que não se altera desde 2016, embora cresça o número de detentos. A falta de investimento, os problemas de gestão interna, o aumento dos conflitos locais e as disputas de facções dentro das prisões caracterizam o cenário do sistema carcerário da região⁴¹.

A pesquisa nacional aponta o conceito de reincidência criminal como o cometimento de mais de um crime, com a condenação em dois deles, independente dos cinco anos; a reincidência penitenciária é caracterizada pelo reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança; a reincidência penal caracteriza-se pela existência de nova condenação, mas não necessariamente o cumprimento da pena de prisão⁴².

Existem algumas importantes jurisprudências que definem a reincidência no Distrito Federal, a saber:

A REINCIDÊNCIA E OS MAUS ANTECEDENTES PODEM COEXISTIR, DESDE QUE FUNDADOS EM CONDENAÇÕES DISTINTAS E TRANSITADAS EM JULGADO. "2 O uso de condenações distintas para caracterizar maus antecedentes e reincidência não configura bis in idem, nem viola a Súmula 241/STJ. (...) Doutrina e jurisprudência admitem o uso de

⁴⁰ DINIZ, Debora. **Pesquisas em cadeia**. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO 11(2), P. 573-586, JUL-DEZ 2015, p. 580-582.

⁴¹ PINHEIRO, Mirelle; FURQUIM, Gabriella. **Superlotação: DF tem 16.766 presos, mais que o dobro da capacidade máxima**. Metropole, 2019, online.

⁴² IPEA. , p. 13

condenações definitivas distintas para caracterizar os maus antecedentes e a reincidência, sem caracterizar bis in idem, nem violar a Súmula 241/STJ." (APR 20150110093863) POR FORÇA DO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM, É VEDADA A UTILIZAÇÃO DA MESMA CONDENAÇÃO PARA RECONHECER OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. "APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS EM CURSO. AFASTAMENTO. MOTIVOS DO CRIME. INERENTE AO TIPO. ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. (...) 3. Uma mesma condenação, com trânsito em julgado por fato anterior ao que se examina, não pode ser considerada, simultaneamente, para fins de maus antecedentes e reincidência, a teor do que dispõe o enunciado 241 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) Noutro giro, também assiste razão à d. Defesa ao alegar violação ao princípio do ne bis in idem, na medida em que o d. Juiz a quo utilizou a certidão de antecedentes acostada à fl. 140 tanto para negativizar circunstância judicial, ao afirmar que o acusado não seria primário (fl. 151), como na segunda fase, para agravar a pena pela presença da circunstância da reincidência (fl. 151), valorando o mesmo fato simultaneamente em duas oportunidades, medida vedada pela jurisprudência pátria." (APR 20110112289508) STJ - CONDENAÇÕES DISTINTAS TRANSITADAS EM JULGADO PERMITEM, SEM VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO STJ, A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES E O RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA. "(...) ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS SÚMULAS N. 444 E N. 241 DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E DISTINTAS UTILIZADAS NA PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. (...) Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência." (HC 306.222/RS) A SÚMULA 241 DO STJ VEDA QUE UM MESMO FATO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS SEJA UTILIZADO EM DOIS MOMENTOS NA DOSIMETRIA DA PENA. "4. Não pode um mesmo fato da folha de antecedentes penais do acusado ser considerado em dois momentos da dosimetria da pena, ou seja, como maus antecedentes e, posteriormente, como reincidência, sob pena de bis in idem. Inteligência do enunciado 241 da Súmula desta Corte." (HC 324.931/SP)⁴³

A ocorrência da reincidência ressalta a importância de se pensar um sistema de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, questão esta que será analisada na próxima seção.

3.3 O processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade

Para compreender o processo de ressocialização das pessoas privadas de liberdade, importa, a priori, entender quais são os efeitos que a prisão gera no

⁴³ TJDF. **Reincidência, maus antecedentes e Súmula 241 do STJ**. 2019, online. .

indivíduo. Em um contexto prisional marcado pela ausência de ordem nos presídios, pela superlotação da população carcerária, pela inexistência de tratamento adequado para a recuperação do preso e de inadequação das penas aos delitos, aumentam as consequências negativas do encarceramento⁴⁴. A prisão é o lugar no qual o indivíduo condenado deve cumprir a sua pena privativa de liberdade. Associado a esse local se encontra o sentido cristão de penitência, ou seja, da submissão do indivíduo a condições precárias de vida para que repense o seu comportamento transgressivo⁴⁵.

No desenvolvimento da história, as punições por meio de suplícios corporais foram alteradas para mecanismos de vigilância que demarcariam o comportamento dos indivíduos – suspendem-se direitos individuais e, em último grau, suspende-se o direito à vida do apenado. A prisão pode ser vista como uma instituição total, assim caracterizada por promover sistematicamente a mortificação do eu. O indivíduo é separado de seus pertences pessoais, segregado do mundo externo, submetido a uma rotina que não considera as suas vontades, é submetido a perda de espaço, forçado a situações de intimidade e de privacidade compartilhada com outros indivíduos, em outras palavras, se dá a uniformização da pessoa⁴⁶.

A pena como castigo oriundo do Estado pode ser criticada a partir do seguinte entendimento:

[...] a pena, como expressão de culpabilidade só poderia ser admitida por um 'ato de vontade' mediante o qual um mal (o crime) seria destruído por um outro mal (a pena), em uma atitude caracteristicamente irracional, geralmente inspirada em imperativos divinos, inteiramente incompatíveis com uma justiça realizada em nome do povo organizado em Estado.⁴⁷

⁴⁴ PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo; JARDIM, Carlos Jair de Oliveira. **O castigo abstrato e o castigo concreto: eficácia da estrutura da crueldade institucional pela ausência do direito.** Seqüência (Florianópolis), n. 81, p. 202-225, abr. 2019, p. 205.

⁴⁵ REGO, Isabel Pojo do. **Sociologia da prisão.** Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, jan./jun. 2004, p. 228.

⁴⁶ BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Os efeitos (in)vibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional.** Revista Psicologia, 2014, vol. 28, 63-70, p. 64.

⁴⁷ SANTOS, J. Cirino dos. **As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições de violência.** Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 144.

A pena, ressalta-se, é disposta como um castigo estatal no escopo da obrigação institucional do Estado em preservar os bens importantes para a sociedade, utilizando-se, para tanto, do poder penal. O termo pena advém da expressão do latim *poena*, que, por sua vez, deriva do grego *poine* e significa dor, lástima, castigo, penitência, sofrimento e submissão. Na sociedade primária, inseriu-se nas comunidades como instrumento de pacificação social; historicamente, a pena esteve associada a atos despóticos e desmedidos. Esse quadro revertido a partir dos movimentos de humanização da pena no século XVIII – ao qual se asseverava a necessidade da moderação e da proporcionalidade na disposição da pena⁴⁸.

Entende-se a importância dos sentidos da pena e dos estabelecimentos carcerários quando se pensa a questão da reincidência (se não há um direcionamento do apenado enquanto cumpre a sua sentença, a prisão não terá efetividade). É preciso construir estratégias dentro das prisões para assegurar que o indivíduo, que se encontra no cumprimento de sua condenação, tenha chances de reinserção social.

A saber:

No Brasil, segundo dados aproximados, entre 70% e 80% dos presos que saem sob o regime de liberdade condicional retornam ao chamado “mundo do crime” e voltam a ser novamente presidiários, com a denominação de “reincidentes”. No “mundo de fora”, sofrem todos os tipos de estigmas (Carvalho Filho, 2005). Como demonstra este autor (op. cit.), o índice de reincidentes nas prisões brasileiras é altíssimo, o que confirma a pouca efetividade do papel ressocializador e educador pretendido por estas instituições. Além disso, segundo Silva (1997, p. 176) “os efeitos mais duradouros do processo de institucionalização são os danos causados à constituição da identidade, a afirmação do ‘estigma’, a incorporação do sentimento de inferioridade e a redução significativa da autoestima”. Tais consequências tendem a se agudizar quando se trata de mulheres infratoras no contexto de reinserção social, uma vez que esse processo de estigmatização se intensifica, na medida em que a ele se soma o sexismo vivenciado por estas em suas relações sociais cotidianas.⁴⁹

⁴⁸ PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo; JARDIM, Carlos Jair de Oliveira. **O castigo abstrato e o castigo concreto: eficácia da estrutura da crueldade institucional pela ausência do direito.** Seqüência (Florianópolis), n. 81, p. 202-225, abr. 2019, p. 211-212.

⁴⁹ CUNHA, Elizangela Lelis da. **Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino.** Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010, p. 162

Entende-se que o quadro da reintegração social tem como característica reinserir a pessoa que cometeu o crime ao convívio pacífico e comunitário. A vítima, nesse sentido, está alocada em uma posição secundária. Existe a admissão da progressão na execução da pena utilizando como parâmetro o comportamento do indivíduo no estabelecimento prisional com a passagem do regime fechado, o mais rigoroso, até o regime aberto, mais ameno. Ressalta-se que o indivíduo passa pelo regime semiaberto e que nem sempre inicia o cumprimento de sua sentença no regime fechado. A ressocialização está atrelada ao realismo; já que não importa as finalidades abstratas da pena, não se considera a figura abstrata do indivíduo que comete o crime, mas ocorre a verificação do impacto real do castigo⁵⁰.

A próxima seção trata da normatização da ressocialização no ordenamento jurídico nacional, a partir do direito social à educação que o detento possui. Considera-se os modos como esse dever institucional do Estado está disposto no sistema jurídico brasileiro.

3.4 O direito do preso à educação na legislação brasileira

A ressocialização pode ocorrer por meio da implementação de atividades laborais ou de atividades educativas. Essas duas estratégias são imprescindíveis para conter o aumento significativo da criminalidade e o reagir ante o aumento do nível de encarceramento no país. Entende-se que a escola prisional, por meio da mediação pedagógica, torna-se um local de aprendizagem, valorização e consolidação do conhecimento⁵¹.

Dantas⁵² aponta como exemplo o ensino de português e de leitura crítica na Cadeia Pública de São João do Rio do Peixe (PB), no qual se desenvolvem

⁵⁰ SILVA, José de Ribamar. **Prisão: ressocializar para não reincidir**. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003, p. 37.

⁵¹ DANTAS, Doneves Fernandes. **Leitura crítica: um caminho para a ressocialização**. 2018. 229f. Dissertação (Mestrado Profissional em Letras: PROFLETRAS), Centro de Formação de Professores, Universidade Federal de Campina Grande, Cajazeiras, Paraíba, Brasil. 2018, p. 210.

⁵² DANTAS, Doneves Fernandes. **Leitura crítica: um caminho para a ressocialização**. 2018. 229f. Dissertação (Mestrado Profissional em Letras: PROFLETRAS), Centro de Formação de Professores, Universidade Federal de Campina Grande, Cajazeiras, Paraíba, Brasil. 2018, p. 210.

competências de leitura direcionadas à reinserção social do preso. As pesquisas da autora demonstraram que por meio da leitura crítica, desenvolvida nesse espaço prisional de ensino, os indivíduos obtiveram melhoras em suas expectativas de empregabilidade e condições de vida digna, além da motivação pessoal e do desenvolvimento subjetivo da pessoa.

Acerca da educação como instrumento de ressocialização, aponta-se:

O acesso à educação é uma das formas de ressocializar as pessoas que se encontram custodiadas. Por meio da educação, é possível o retorno à sociedade, após o cumprimento da pena, com novas perspectivas. A possibilidade de uma boa formação educacional e profissional garantem melhores caminhos de inserção social, prevenindo a reincidência. Assim como a garantia do acesso à saúde, a educação também é estabelecida pela Lei de Execução Penal em seu artigo 10, no qual garante a assistência ao preso como um dever do Estado, que deve garantir assistência material, jurídica, à saúde, social e educacional ao preso internado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Com o intuito de acompanhar as atividades educacionais que são desenvolvidas dentro das unidades prisionais, o Infopen divide da seguinte forma: a) atividades de ensino escolar, que compreendem as atividades de alfabetização, formação de ensino fundamental até ensino superior, b) cursos técnicos (acima de 800 horas de aula), c) curso de formação inicial e continuada (capacitação profissional, acima de 160 horas de aula), e d) atividades complementares, que abarcam os custodiados matriculadas em programas de remição da pena pelo estudo por meio da leitura, pessoas matriculadas em programas de remição pelo estudo por meio do esporte e pessoas envolvidas em demais atividades educacionais complementares (tais como, videoteca, atividades de lazer e cultura). Conforme consta no quadro 24, apenas 10,58% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares.⁵³

É preciso salientar que a educação é um direito do sujeito em situação de encarceramento, ainda que, efetivamente não resulte na ressocialização da pessoa, coloca-se que “se a reintegração for impossível, a educação continua a ser um direito”⁵⁴. Nos estabelecimentos presidiários, a educação deve ser disposta enquanto um mecanismo de desenvolvimento da autovalorização da pessoa. O Brasil está

⁵³ DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Ministério da Justiça. Brasília, 2016, p. 56.

⁵⁴ NOVO, Benigno Nunez. **A educação prisional como instrumento de recuperação**. Revista Âmbito Jurídico nº 164 – Ano XX – Setembro/2017, online.

vinculado, no quadro internacional, às “Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros”, dispostos no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, ocorrida em Genebra, no ano de 1955, ao qual se assenta a garantia à educação nas prisões⁵⁵.

O Plano Nacional da Educação traz, em sua 17ª meta, que os poderes públicos devem implementar em todas as unidades prisionais e estabelecimentos de atendimento a jovens e adolescentes infratores, programas de educação de nível fundamental, médio, de formação profissional; e, na meta nº 5, assenta-se o dever de financiamento de material didático-pedagógico e na meta nº 14, a oferta de educação à distância. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos expõe em sua meta nº 26, o apoio do poder público para a implementação de programa de educação básica no sistema penitenciário⁵⁶.

Na próxima seção, analisa-se a questão da ressocialização em vista da privação de liberdade do indivíduo.

3.5 Privação de liberdade e ressocialização

A detenção dos indivíduos mediante a aplicação da sanção penal pode ser explicada a partir da lógica da expiação, encontrada nos escritos de Kant⁵⁷, no qual ao condenado retribui-se o mal cometido. Durkheim⁵⁸ também contribui para esse sentido da pena, ao expor que a pena resguarda a sociedade justo por sua capacidade de expiação do crime. Há o dever de reparação do erro pelo condenado a partir do castigo que lhe é imposto. Existe também a lógica da pena como dissuasão, no qual associa-se a prevenção e a demerção da pessoa que cometeu o crime, a partir do

⁵⁵ NOVO, Benigno Nunez. **A educação prisional como instrumento de recuperação**. Revista Âmbito Jurídico nº 164 – Ano XX – Setembro/2017, online.

⁵⁶ NOVO, Benigno Nunez. **A educação prisional como instrumento de recuperação**. Revista Âmbito Jurídico nº 164 – Ano XX – Setembro/2017, online.

⁵⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos costumes**. Trad.: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

⁵⁸ DURKHEIM, Émile. **Ética e sociologia da moral**. Tradução de Paulo Castanheira. São Paulo: Landy, 2006.

castigo que lhe é imposto. Trata-se de uma ótica utilitarista que encontra em Beccaria⁵⁹ o seu principal expoente.

A punição como tarefa do Estado relaciona-se com o dever de reestabelecimento da ordem, a partir da investigação de fatos lesivos e a punição dos infratores. Não obstante, o dever penal institucional não se restringe à mera sanção penal ou a uma multa de ordem pecuniária. Entre os deveres do Estado no âmbito penal, encontra-se a reflexão acerca dos efeitos do castigo/cárcere, no sentido de analisar as possibilidades de mudança de comportamento do agente infrator. Ocorre que o sistema prisional brasileiro não cumpre efetivamente com o seu papel de ressocializar (o nível de reincidência é de aproximadamente de 70%, isso significa que 07 em cada 10 presos que saem dos estabelecimentos prisionais voltam ao crime, de acordo com a Agência Brasil). Percebe-se que o sistema prisional é permeado por falhas em seu principal propósito, que é o da minoração do crime. Torna-se necessário focalizar em quais medidas, no escopo do Estado Democrático de Direito, a ressocialização do apenado pode ocorrer de forma efetiva⁶⁰.

A pena tem efeitos invisibilizadores ao incentivar o cárcere, um espaço de múltiplas segregações, que conta com a maior delas a partir da separação da pessoa com a sociedade. Como a prisão uniformiza os indivíduos dentro desses espaços, as pessoas assumem estratégias de destaque de sua própria subjetividade. Nos estabelecimentos prisionais criam-se dialetos, sistemas internos de hierarquia, criam-se grupos de resistência entre os apenados, em suma, sedimentam-se estratégias de visibilidade no cárcere⁶¹.

Nesse sentido, a pena detém uma visibilidade social, tem efeitos não apenas no indivíduo que é castigado, como na comunidade que passa a conhecer as marcas impostas por aqueles que cometem crimes. Uma outra vertente de entendimento da pena está na ideia de neutralização do criminoso que, encarcerado, encontra-se impedido de cometer novos crimes. Não obstante, deve-se atentar que segundo essa

⁵⁹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2014.

⁶⁰ GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso**. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2015, p. 33.

⁶¹ BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. **Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional**. *Revista Psicologia*, 2014, vol. 28, 63-70, p. 66.

lógica a pena mais efetiva para a neutralização do sujeito é a pena de morte. Vigora, aqui, a máxima *pour neutraliser, il suffit d'eliminer*, ou seja, “para neutralizar basta eliminar”⁶².

Não obstante, em uma ordem constitucional, a pena encontra limites na Carta Magna, que no Brasil respeita a dignidade da pessoa, o direito à vida e não torna legal a pena de morte ou práticas punitivas degradantes (art. 5º). No ordenamento nacional, busca-se a ressocialização do indivíduo criminoso, a sua reintegração na sociedade que consiste justamente numa quarta lógica da sanção penal que é a readaptação, a reeducação e a reinserção⁶³.

Escane⁶⁴ apresenta a responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado, ao tomar como base o direito constitucional, os direitos humanos e a efetividade da Lei de Execução Penal no país. A autora aponta a imprescindibilidade das garantias mínimas dos direitos fundamentais ao sentenciado, entendendo a finalidade da pena como ressocialização. Assume-se que o Estado tem uma responsabilidade objetiva – ainda que de difícil demonstração na prática jurídica – de modo que é possível responsabilizar esse ente, no meio jurisdicional, por omissão face à falência do sistema prisional na atualidade.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, é responsabilidade do Estado garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos, inclusive da população prisional do sistema penal nacional. A ressocialização envolve o respeito aos direitos fundamentais do apenado e o cumprimento do dever institucional do Estado para com cada cidadão.

Assentada a finalidade da pena como ressocialização e a responsabilidade do Estado em promover essa reinserção social da pessoa na comunidade político-social,

⁶² REGO, Isabel Pojo do. **Sociologia da prisão**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, jan./jun. 2004, p. 230.

⁶³ REGO, Isabel Pojo do. **Sociologia da prisão**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, jan./jun. 2004, p. 230.

⁶⁴ ESCANE, Fernanda Garcia. **A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado**. 2013. 336 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 324.

no próximo capítulo investiga-se a educação nas prisões como política de inclusão social.

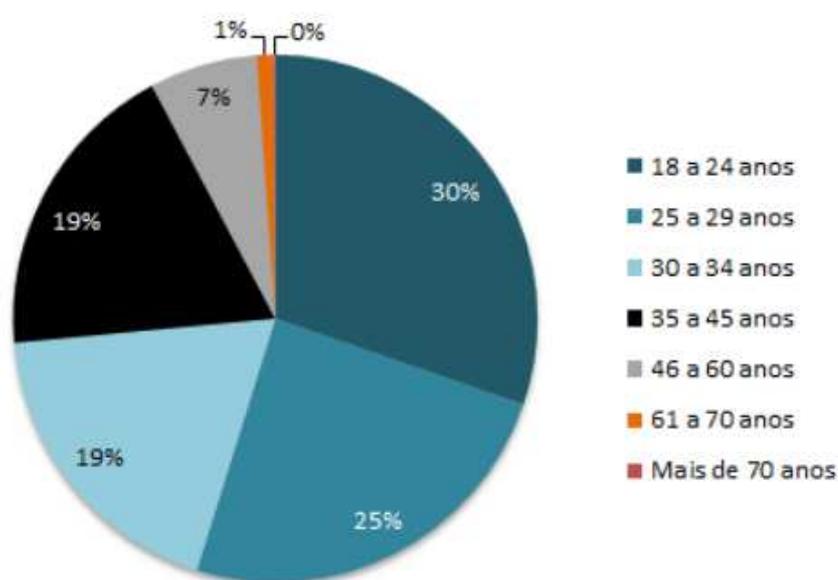
4 CAPÍTULO III – A EDUCAÇÃO NAS PRISÕES COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO SOCIAL

4.1 O perfil educacional da população privada de liberdade

Para compreender a educação nas prisões, como política de inclusão social, torna-se necessário especificar o perfil educacional da população privada de liberdade. Considera-se que a ressocialização perpassa os sentidos da humanização da passagem do indivíduo pela instituição carcerária, na qual a finalidade da pena encontra-se não no castigo, mas na reorientação da pessoa, para a sua correta reintegração na sociedade.

Os gráficos abaixo apontam o número de encarceramento por idade e por raça, etnia e cor de pele. Destaca-se a presença de um grupo maior de pessoas negras encarceradas e uma maioria de jovens de 18 a 24 anos de idade. Nesse sentido, é possível informar que o poder punitivo do Estado é dirigido a um perfil.

FIGURA III – Estatísticas acerca da demarcação etária da população carcerária.



Fonte: Infopen, 2016, p. 30.

FIGURA IV – Disposição acerca de raça, etnia e cor de pele no sistema prisional brasileiro



Fonte: Infopen, 2016, p. 32

Na figura abaixo, é possível verificar a dinamização do ensino para as pessoas privadas de liberdade, nos estados brasileiros e na capital do país. No geral, os números de engajamento são pequenos e os maiores percentuais de participação, encontram-se na educação básica e na formação profissional.

FIGURA V – Distribuição das pessoas privadas de liberdade, de acordo com o tipo de atividade de ensino escola por unidade da Federação

UF	Alfabetização		Ensino Fundamental		Ensino Médio		Ensino Superior		Curso Técnico (acima de 800 horas de aula)		Curso de Formação Inicial e Continuada (Capacitação Profissional, acima de 160 horas de aula)	
	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%	N	%
AC	60	100,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0,00
AL	0	0,00	94	59,12	8	5,03	9	5,66	0	0,00	48	30,19
AM	93	12,43	337	45,05	228	30,48	5	0,67	0	0,00	85	11,36
AP	0	0,00	540	33,29	348	21,45	34	2,10	50	3,08	650	40,07
BA	459	17,19	1561	58,46	459	17,19	6	0,22	40	1,50	145	5,43
CE	175	21,19	384	46,49	267	32,32	0	0,00	0	0,00	0	0,00
DF	261	18,98	618	44,95	351	25,53	41	2,98	5	0,36	99	7,20
ES	776	24,94	1378	44,29	957	30,76	0	0,00	0	0,00	0	0,00
GO	131	14,38	591	64,87	144	15,81	14	1,54	2	0,22	29	3,18
MA	132	13,95	772	81,61	42	4,44	0	0,00	0	0,00	0	0,00
MG	2.084	21,05	5040	50,90	2.237	22,59	152	1,54	199	2,01	189	1,91
MS	369	24,92	806	54,42	262	17,69	21	1,42	22	1,49	1	0,07
MT	662	25,93	1195	46,81	619	24,25	7	0,27	0	0,00	70	2,74
PA	199	16,85	603	51,06	273	23,12	59	5,00	2	0,17	45	3,81
PB	327	31,08	572	54,37	150	14,26	2	0,19	1	0,10	0	0,00
PE	424	6,58	4910	76,19	1.100	17,07	10	0,16	0	0,00	0	0,00
PI	235	56,63	175	42,17	2	0,48	2	0,48	1	0,24	0	0,00
PR	407	9,50	3038	70,88	723	16,87	37	0,86	0	0,00	81	1,89
RJ	402	8,95	3201	71,29	783	17,44	65	1,45	17	0,38	22	0,49
RN	62	32,80	86	45,50	28	14,81	2	1,06	0	0,00	11	5,82
RO	213	15,30	616	44,25	325	23,35	15	1,08	0	0,00	223	16,02
RR	20	3,41	176	30,03	93	15,87	27	4,61	4	0,68	266	45,39
RS	536	22,83	1291	54,98	487	20,74	10	0,43	10	0,43	14	0,60
SC	639	19,64	1799	55,30	578	17,77	80	2,46	33	1,01	124	3,81
SE	173	50,58	155	45,32	14	4,09	0	0,00	0	0,00	0	0,00
SP	2.900	15,91	8113	44,52	6.691	36,72	96	0,53	25	0,14	397	2,18
TO	61	18,94	211	65,53	49	15,22	1	0,31	0	0,00	0	0,00
Brasil	13.688	19,28	38.262	53,90	17.639	24,85	572	0,81	526	0,74	4.757	6,70

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

Pelo que demonstra a última figura, a população prisional, em sua maioria, encontra-se com demanda para completar o ensino fundamental (53,90%), seguido pela demanda do ensino médio (24,85%), da alfabetização (19,28%) e, então pela demanda da profissionalização (6,70%). A figura abaixo reforça tal entendimento.

FIGURA VI – Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil



Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de agosto de 2018

Ressalta-se que a reabilitação da pessoa está atrelada à ideia de prevenção especial disposta pela pena privativa de liberdade; a pena não é um instrumento de vingança, mas um instrumento de reinserção humanitária da pessoa à comunidade.

Na próxima seção, analisa-se o sistema prisional brasileiro e a realidade do Distrito Federal.

4.2 O sistema prisional brasileiro e a realidade do DF

O quadro do sistema prisional no Brasil e no Distrito Federal está pautado pela quebra dos princípios e garantias constitucionais, pela presença de grupos paralelos de poder que determinam o cotidiano das prisões e aumentam os casos de violência nesse espaço. Em geral, observa-se a expansão da criminalidade e da violência pelo tráfico de drogas e pela recente expansão de milícias. Existem problemas do Poder

Público em manter a confiança e a credibilidade com a população civil, devido aos casos de corrupção e por causa da ineficácia institucional dos agentes policiais⁶⁵.

Entende-se que:

[...] a política de segurança pública, mais do que qualquer outra traz no seu bojo a marca da contradição, haja vista que sua finalidade principal é assegurar a manutenção da ordem pública, o direito à vida e o patrimônio. Mas de que ordem está se tratando? De uma ordem pautada nas desigualdades sociais, na concentração de renda, na defesa do patrimônio e da propriedade privada, portanto, uma ordem que fere o princípio da dignidade humana, uma ordem que por essa razão também produz a própria desordem. Em que pese haver todo um movimento no campo teórico e das lutas sociais no sentido de reformular ou ampliar o conceito da política de segurança pública, tentando concebê-la como uma política que seria assecuratória de direitos humanos e da cidadania, não se pode deixar de analisar o sentido histórico dessa política e sua importância estratégica para o controle social pelo capital. Basta lembrar que a polícia, que pode ser vista como a espinha dorsal do aparato de segurança pública, foi concebida como mecanismo estratégico de contenção das lutas sociais nos séculos XVIII e XIX e que o capital recorre a meios educativos para manutenção da sua estrutura e dominação, mas quando estes não funcionam ou perdem sua eficácia ele recorre aos meios coercitivos, no caso as forças de segurança, em especial a polícia.⁶⁶

O sistema penal no país, ao qual se inclui o Distrito Federal, encontra-se em crise institucional e, ao invés de expressar a efetividade do poder penal do Estado, resulta em situações de medo para a população e insegurança. Os números desproporcionais de encarceramento de jovens negros apontam para o problema do racismo institucional, que é agravado quando se identifica que a maioria da população encarcerada não passa pelos procedimentos do devido processo legal, do direito a defesa e da presunção de inocência⁶⁷.

O “mito da impunidade” consiste na defesa, pelo senso comum, de que o Brasil não tem leis rígidas ou suficientes para conter a criminalidade, e com essa ideia,

⁶⁵ AMAZÔNIA, Fundação Instituto para o Desenvolvimento da. **Os princípios que orientam as instituições policiais e a relação com os Direitos Humanos: uma análise comparativa das normas de conduta e da formação policial em Direitos Humanos da Polícia Militar do Pará e da Polícia Civil do Pará.** In.: Direitos humanos / organização: Isabel Seixas de Figueiredo, Cristina Neme e Cristiane do Socorro Loureiro Lima. – Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2013.

⁶⁶ BARROS, Valdira. **Segurança Pública e Direitos Humanos: uma associação possível?** IV Jornada Internacional de Políticas Públicas. Neoliberalismo e lutas sociais: perspectivas para as políticas públicas, 2013, p. 07.

⁶⁷ HRW, Human Rights Watch. **O Brasil atrás das grades – uma análise do sistema penitenciário.** 2019, online.

pautam-se resoluções para os problemas na Segurança Pública apenas pela via da majoração da pena, gerando ainda mais problemas⁶⁸.

Para compreender o “mito da impunidade”, importa salientar os números crescentes do encarceramento no Brasil, expondo os números dos anos de 2016 e 2017.

FIGURA VII – Principais dados do sistema prisional brasileiro, em junho de 2016, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal.

UF	População prisional	Taxa de aprisionamento	Vagas no sistema prisional	Taxa de ocupação	Total de presos sem condenação	% de presos sem condenação
AC	5.364	656,8	3.143	170,7%	1.989	37,1%
AL	6.957	207,1	2.845	244,5%	2.588	37,2%
AM	11.390	284,6	2.354	483,9%	7.337	64,4%
AP	2.680	342,6	1.388	193,1%	628	23,4%
BA	15.294	100,1	6.831	223,9%	8.901	58,2%
CE	34.566	385,6	11.179	309,2%	22.741	65,8%
DF	15.194	510,3	7.229	210,2%	3.651	24,0%
ES	19.413	488,5	13.417	144,7%	8.210	42,3%
GO	16.917	252,6	7.150	236,6%	6.828	40,4%
MA	8.835	127,0	5.293	166,9%	5.177	58,6%
MG	68.354	325,5	36.556	187,0%	39.536	57,8%
MS	18.688	696,7	7.731	241,7%	6.058	32,4%
MT	10.362	313,5	6.369	162,7%	5.436	52,5%
PA	14.212	171,8	8.489	167,4%	6.860	48,3%
PB	11.377	284,5	5.241	217,1%	4.798	42,2%
PE	34.556	367,2	11.495	300,6%	17.560	50,8%
PI	4.032	125,6	2.363	170,6%	2.217	55,0%
PR	51.700	459,9	18.365	281,5%	14.699	28,4%
RJ	50.219	301,9	28.443	176,6%	20.141	40,1%
RN	8.809	253,5	4.265	206,5%	2.969	33,7%
RO	10.832	606,1	4.969	218,0%	1.879	17,3%
RR	2.339	454,9	1.198	195,2%	1.033	44,2%
RS	33.868	300,1	21.642	156,5%	12.777	37,7%
SC	21.472	310,7	13.870	154,8%	7.627	35,5%
SE	5.316	234,6	2.251	236,2%	3.461	65,1%
SP	240.061	536,5	131.159	183,0%	75.862	31,6%
TO	3.468	226,2	1.982	175,0%	1.368	39,4%
União	437	-	832	52,5%	119	27,2%
Total	726.712	352,6	368.049	197,4%	292.450	40,2%

Fonte: Infopen, 2016, p. 08.

⁶⁸ ANDRADE, Lédio Rosa de. **O mito da impunidade**. Revista JusBrasil, 2013.

FIGURA VIII – Principais dados do sistema prisional brasileiro, em junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal.

Principais dados do sistema prisional brasileiro em junho de 2017, por Unidade da Federação e Sistema Penitenciário Federal							
UF	População Prisional	População Prisional Secretarias de Segurança	Taxa de aparcerimento	Vagas no Sistema Prisional	Taxa de Ocupação	Total de presos provisórios sem condenação	% de presos sem condenação
AC	6.263	Ni	754,95	2.729	2,30	2.034	32,33%
AL	7.421	130	229,87	3.555	2,18	2.134	27,50%
AM	8.951	Ni	219,78	4.412	2,02	4.899	53,85%
AP	2.806	Ni	351,75	1.526	1,84	676	24,09%
BA	14.031	2.798	109,67	10.767	1,56	7.243	43,04%
CE	25.998	865	207,80	13.264	2,03	12.768	47,53%
DF	15.764	130	522,93	7.395	2,15	3.263	20,53%
ES	20.060	Ni	499,46	13.646	1,47	7.761	38,69%
GO	20.683	568	313,49	11.605	1,83	8.960	42,16%
MA	8.764	3	125,23	6.079	1,44	3.963	45,25%
MG	74.981	1.732	363,23	46.506	1,65	33.692	43,92%
MS	16.185	589	618,25	9.426	1,78	3.531	21,05%
MT	12.292	Ni	367,52	8.555	1,44	5.877	47,81%
PA	16.123	367	197,10	8.600	1,92	6.092	36,70%
PB	12.131	3	301,17	7.802	1,54	4.636	38,25%
PE	31.001	Ni	327,25	11.944	2,60	13.242	41,71%
PI	4.368	Ni	135,68	2.270	1,92	2.621	60,00%
PR	40.291	9.738	441,92	18.723	2,67	4.907	9,05%
RJ	52.691	Ni	315,16	29.495	1,79	22.535	42,77%
RN	9.252	Ni	263,82	6.873	1,35	2.922	31,58%
RO	11.383	Ni	630,36	6.028	1,89	1.667	14,64%
RR	2.579	11	495,56	1.234	2,09	1.134	43,78%
RS	36.149	25	319,48	25.813	1,40	11.806	32,64%
SC	21.558	Ni	307,92	20.030	1,08	5.072	23,53%
SE	4.888	Ni	213,63	2.975	1,64	2.522	51,60%
SP	126.463	2.568	507,88	139.831	2,18	58.278	27,50%
TO	3.573	Ni	230,49	2.025	1,76	1.547	43,30%
Brasil	706.619	19.735	349,76	421.242	1,72	195.241	32,30%

Fonte: Infopen, 2017, p. 08.

Verifica-se a incidência de uma cultura prisional no Brasil, inclusive na realidade do Distrito Federal, com reflexos na sociedade e na individualidade dos indivíduos que passam pelo sistema. A apreensão das tradições e dos valores, por parte do indivíduo, no período em que permanece dentro do cárcere, geram sequelas de difícil reparação. Trata-se de uma adaptação à violência necessária para a pessoa sobreviver ao caos e a falta de administração do Poder Público dentro do rígido sistema prisional.

O funcionamento das estruturas presidiárias no modelo atual não fornece recursos adequados aos internos. Nos presídios, a alimentação é precária, o comércio de drogas, assim como o abuso sexual, são práticas comuns, as celas são superlotadas, o número de reclusos é superior à capacidade de acomodação e as instalações de esgotos são mal projetadas. Direitos básicos relacionados à dignidade humana, como a possibilidade de higiene, são frontalmente desrespeitados, já que, nos presídios, há carência até mesmo de sabonetes, escovas e pastas de dente, o que contribui para a disseminação de doenças.

A superlotação das prisões, as condições de vida a que os presos são submetidos e a violência existente no interior dos cárceres tornam aversivo o ambiente do recluso. O interno tem a sensação de constante patrulhamento. A sensação de vigilância, o poder disciplinar e o medo da reação policial diante de qualquer ato intempestivo são fatores que oprimem o indivíduo e acabam por modelar uma identidade, de forma que o interno permaneça passivo. Ao recluso, resta apenas a possibilidade de ser servil e de se submeter ao sistema prisional, tornando mais eficiente a relação “docilidade-utilidade”.⁶⁹

Os acontecimentos pertinentes ao período de reclusão possuem impacto ao longo da vida do condenado, ainda que a pena seja estabelecida por um determinado período temporal. Ocorre que a cultura do encarceramento se estende para além do término da execução da pena. Diante desse fato torna-se crucial estabelecer a responsabilidade estatal perante a estruturação dos estabelecimentos prisionais, com métodos institucionais para garantir que os princípios dos direitos sejam aplicados a cada indivíduo encarcerado.

Nesse sentido, pontua-se:

A instabilidade proveniente da crise nos presídios deriva reações sucessivas com reflexos danosos na quase totalidade dos setores da sociedade. A complexidade que envolve a referida situação repugna toda e qualquer tentativa na suposta identificação de um único responsável que dispare o gatilho da geração desse fenômeno. Suposta permissividade, se aceita fosse, encarnaria a visão reducionista do problema que, repita-se, na verdade, espalha-se em decorrência de uma conjunção de diversos fatores. Vislumbra-se um verdadeiro estado pueril de análise, próprio do senso comum, a

⁶⁹ BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. **Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos**. Psicologia Ciência E Profissão, 2006, 26 (4), 582-593 , p. 587.

rotineira atribuição de culpa exclusiva da morosidade e ausência de comprometimento do Poder Judiciário para com a realização de uma Justiça que atenda aos interesses de pacificação e segurança da sociedade.⁷⁰

De acordo com Freixo⁷¹, não existe um debate público acerca da segurança pública que envolve a responsabilidade racional do Estado para a manutenção da ordem pública e o respeito aos direitos individuais da pessoa humana. Existe uma crise institucional do poder público que abrange também o poder punitivo e que, em último grau, associa-se a um projeto de desvalorização da vida. Nas últimas décadas, identifica-se o aumento das penas e o extensivo encarceramento – em oposição à ideia de que figura a impunidade no país.

Em consonância a isso, afirmam Fischeri e Abreu⁷² que faltam políticas públicas no âmbito do sistema penal, que se pense racionalmente a estrutura dos estabelecimentos e a organização dos agentes que controlam esses espaços. A questão penitenciária no país pauta-se pela ausência de diagnóstico dos problemas, pela implementação de políticas públicas sem resultados e revisões, pela falta de investimento em direitos básicos – como saúde e educação – à população encarcerada.

A próxima seção trata da estrutura física e legal dos presídios para a educação no Distrito Federal.

4.3 A estrutura física e legal dos presídios para a educação no DF

Conforme o Plano Distrital de Educação no Sistema Penitenciário do Distrito Federal, adotou-se uma estrutura institucional para dar efetividade na implementação

⁷⁰ PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo; JARDIM, Carlos Jair de Oliveira. **O castigo abstrato e o castigo concreto: eficácia da estrutura da crueldade institucional pela ausência do direito.** Seqüência (Florianópolis), n. 81, p. 202-225, abr. 2019, p. 206.

⁷¹ FREIXO, Marcelo. **Desintegração do sistema prisional, segurança pública e exclusão social.** Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2171-2178, July 2016.

⁷² FISCHERI, Rosa Maria; ABREU, Sérgio França Adorno de. **Políticas penitenciárias, um fracasso?** Lua Nova, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 70-79, June 1987, p. 79.

do direito social à educação da pessoa encarcerada. O Plano Distrital observou a necessidade da criação de uma instituição de ensino (unidade escolar) especificadamente destinada à educação no sistema penitenciário, para substituir o antigo modelo baseado nos núcleos de ensino que existiam nas UPs e que era associados a escolas de ensino regular⁷³.

A esse respeito, pontua-se:

Esse processo foi chamado internamente de “institucionalização”. Por meio dela, a SEEDF propôs-se assegurar aos estudantes, restritos ou privados de liberdade, o acesso a todas as políticas de direito dos demais matriculados na rede pública de ensino do DF, assim como abrir espaço para clarear e normatizar os paradigmas pedagógicos, a estrutura e o funcionamento da educação no Sistema penitenciário, no contexto do documento Diretrizes Pedagógicas da EJA, válido para o período de 2014/2017. Ao analisar a retrospectiva da construção deste Plano, novas frentes de trabalho foram encampadas em face da institucionalização, entre elas, a estruturação da oferta de um modelo de educação mais abrangente, baseado em projetos, cujas abordagens teóricometodológicas permitissem, além da formação acadêmica, com substancial aprofundamento dos aspectos científicos, um lastro humanista e cultural, com vistas à construção de um perfil crítico e autônomo desses sujeitos. É importante ressaltar que, em resposta à demanda dos Ministérios da Educação e da Justiça, por um Plano Estadual de Educação no Sistema penitenciário, houve uma preocupação em unir todos os envolvidos nesse campo, no sentido de edificar esse Plano no contexto do Distrito Federal, em um fazer coletivo e interativo.⁷⁴

Além disso, torna-se preciso caracterizar o sistema penitenciário no Distrito Federal a partir das seguintes características:

[...] o Sistema Penitenciário do Distrito Federal é formado por aproximadamente 15.000 (quinze mil) internos distribuídos em seis unidades prisionais de regimes provisório, fechado e semiaberto, a saber: Centro de Detenção Provisória (CDP), Centro de Internamento e Reeducação (CIR), Penitenciárias do Distrito Federal I e II (PDF I e PDF II), Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) e Centro de Progressão Penitenciária (CPP). As quatro primeiras instituições estão localizadas no Complexo Penitenciário da Papuda e as duas últimas no Gama e no Setor de Indústria, respectivamente. Segundo dados do DEPEN, a maior parte da população

⁷³ DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Distrital de Educação no Sistema Prisional**. Secretaria De Estado De Educação Do Distrito Federal Secretaria De Estado De Segurança Pública E Da Paz Social Do Distrito Federal. Brasília, 2016, p. 08.

⁷⁴ DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Plano Distrital de Educação no Sistema Prisional**. Secretaria De Estado De Educação Do Distrito Federal Secretaria De Estado De Segurança Pública E Da Paz Social Do Distrito Federal. Brasília, 2016, p. 08.

carcerária é formada por pessoas jovens e com baixa escolaridade, isto é, existe grande demanda em relação à escolarização. O Centro Educacional 01 de Brasília atende cerca de 1.500 (mil e quinhentos) reeducandos nos Estabelecimento Penais do Distrito Federal, com uma equipe de profissionais da Secretaria de Estado de Educação do DF.⁷⁵

A próxima seção analisa as modalidades de estudos oferecidos nos presídios do Distrito Federal.

4.4 Modalidades de estudos oferecidos nos presídios do DF

Na Penitenciária Federal em Brasília – PFBRA, no qual se abrigam presos em regime disciplinar diferenciado, líderes de facções criminosas, em suma, onde se custodia presos de alta periculosidade, é ofertada a assistência educacional pela modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos em um trabalho de parceria do Depen e da Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal⁷⁶.

O plano pedagógico no Distrito Federal está organizado em blocos do seguinte modo:

O 1º segmento deverá ser integralmente ofertado em sistema semestral. O 2º segmento será ofertado, dividindo o semestre em dois blocos de 50 (cinquenta) dias letivos, sendo que nos 50 (cinquenta) dias letivos subsequentes (segundo momento), serão ofertados o bloco de componentes curriculares não ofertados no momento anterior, fechando, dessa forma, a carga horária total de cada etapa/ segmento/semestre. Porém de acordo com as diretrizes da EJA as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática serão ofertadas em regime semestral contínuo de 100 (cem) dias letivos, perpassando assim os dois momentos e os dois blocos de componentes curriculares. O 3º segmento traz uma proposta diferenciada devido à especificidade do Sistema Prisional, principalmente em função de apenas ser possível ofertar quatro dias de aulas em relação à cinco das escolas tradicionais. A nossa oferta para o 3º segmento se organizará em 3 (três) blocos sendo um de 34 (trinta e quatro) dias e os outros dois de 33 (trinta e três) dias perfazendo os 100 dias letivos, desta maneira será possível a oferta

⁷⁵ BRASÍLIA, Centro Educacional de. **Projeto Político-Pedagógico – Centro Educacional 01 de Brasília**. Brasília, 2018, p. 13.

⁷⁶ DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Depen se reúne com Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal**. Brasília, 2019, online.

das 12 disciplinas previstas na EJA para o 3º segmento. As disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática serão ofertadas em dois blocos perfazendo 66 (sessenta e seis) dias letivos, perpassando assim dois momentos em dois blocos desses componentes curriculares. A exceção da oferta nas turmas de 2º segmento aconteceu na Penitenciária Feminina em função de sua localização geográfica e da dificuldade de um professor sair de uma unidade para outra foi necessário adaptar o horário com três blocos para conciliar com as turmas de Ensino Médio, porém respeitando a carga horária total as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática que serão ofertados em regime semestral contínuo de 100 (cem) dias letivos. O horário de oferta de aula segue recomendação da SESIPE (ANEXO 1): • 8h às 9h e 16h às 17h – realização de atividades complementares como horas indiretas nos espaços administrativos das Unidades Prisionais. • 9h às 12h e 13h às 16h – atividades em regência de classe nos Núcleos de Ensino.⁷⁷

No Distrito Federal, oferecem-se oficinas de violão e teatro; possibilidade de remissão da pena pelo engajamento em tais empreendimentos educacionais; bem como projetos de informática. Oferecem-se aulas no período matutino, diurno e noturno. A estrutura educacional prisional conta com ambientes pedagógicos como laboratório, biblioteca, secretaria e sala de professores, além dos blocos de salas de aula.

A próxima seção analisa o mercado de trabalho para a população carcerária.

4.4.1 O mercado de trabalho para a população carcerária

As informações acerca do trabalho para pessoas que saem do sistema prisional são poucas, principalmente por falta da implementação de políticas públicas direcionadas especificadamente para essa parte da população. Existem normas nacionais e internacionais que dispõem que o período de restrição de liberdade do indivíduo precisa ser utilizado para reestabelecer seu convívio pacífico com a sociedade. Entende-se que políticas públicas direcionadas ao trabalho para pessoas presas ou egressas, em consonância com a assistência social, com a formação

⁷⁷ BRASÍLIA, Centro Educacional de. **Projeto Político-Pedagógico – Centro Educacional 01 de Brasília**. Brasília, 2018, p. 38.

educativa e com a capacitação profissional, permitem quebrar os ciclos de violência que conduziu o indivíduo a sua sentença punitiva⁷⁸.

Na próxima seção analisa-se a ressocialização e o retorno econômico/social para pessoas com privação de liberdade, em consideração com o esforço institucional do Estado, em promover a educação nos espaços de encarceramento.

4.4.2 A ressocialização e o retorno econômico/social para pessoas com privação de liberdade a partir da educação

Existe uma responsabilidade do Estado em promover a ressocialização e o retorno econômico-social dos indivíduos, com privação da liberdade para a sociedade, após o cumprimento de suas sentenças. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Governo do Distrito Federal, desenvolve estratégias para pensar a reinserção utilizando ferramentas da Tecnologia da Informação e Comunicação, como no programa desenvolvido junto ao CNJ. Esse projeto trata de um acordo de cooperação técnica para consolidar um aplicativo de apoio aos egressos do sistema prisional⁷⁹.

Acerca das funcionalidades do Escritório Social Virtual, para atender a demanda de ressocialização no Distrito Federal e coadunar a responsabilidade estatal, com o retorno econômico-social dos egressos do sistema penal, aponta-se:

O aplicativo oferecerá serviços de suporte às pessoas egressas e seus familiares, com funcionalidades que permitirão o acesso individual a informações, serviços, orientações e oportunidades de emprego, renda e qualificação. Além disso, permitirá o envio de mensagens da rede parceira para os usuários e integração com sites especializados em empregos e cursos de qualificação profissional. Também está prevista integração com o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ferramenta desenvolvida

⁷⁸ TINOCO, Dandara; PELLEGRINO, Ana Paula. **Na porta de saída, a entrada no trabalho: políticas para a expansão do emprego de presos e egressos no Rio de Janeiro**. Instituto Igarapé, 2018, p. 02.

⁷⁹ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Acordo para aplicativo inédito voltado a egressos é assinado em cerimônia**. Brasília, 2019, online.

pelo CNJ que centraliza e organiza os dados sobre a execução penal no país. O SEEU irá contribuir com informações para o acompanhamento do Escritório Social. O Escritório Social é uma política fomentada pelo CNJ desde 2016 para que Executivo e Judiciário trabalhem de forma conjunta para oferecer atendimento qualificado a egressos. Lançado de forma piloto no Espírito Santo, o espaço físico passou a reunir diversas instituições e profissionais, promovendo o fortalecimento da rede de assistência social e de serviços correlatos. Agora, além da expansão do modelo presencial para outros 10 estados até o final do ano, o CNJ conta com a parceria do Distrito Federal para desenvolver o modelo virtual que será levado a todo o país.⁸⁰

No contexto do Distrito Federal, em vista à ressocialização e retorno econômico-social do apenado à sociedade, cria-se a versão digital do Escritório Social, no qual se atende aqueles que já cumpriram suas penas e almejam retornar ao convívio com a sociedade. As instituições envolvidas nesse projeto incluem o Escritório Social, a Justiça Presente, o CNJ, agências das Nações Unidas e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)⁸¹.

Na próxima seção analisa-se como os Direitos Humanos trabalha para qualificar as pessoas com privação de liberdade.

4.4.3 Como os Direitos Humanos trabalha para qualificar as pessoas com privação de liberdade: a afirmação de um outro caminho para o apenado

Concebe-se que a Lei de Execução Penal (LEP) determina a atividade educacional como elemento primordial na atividade punitiva do Estado, quando esta é realizada no escopo do Estado Democrático de Direito, considerando a Constituição Federal como fonte do comportamento institucional. Nesse viés, os Direitos Humanos

⁸⁰ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Acordo para aplicativo inédito voltado a egressos é assinado em cerimônia**. Brasília, 2019, online.

⁸¹ CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Acordo para aplicativo inédito voltado a egressos é assinado em cerimônia**. Brasília, 2019, online.

atuam como instrumento de verificação da ação do Estado e dos particulares dentro dos parâmetros de respeito à pessoa humana e aos direitos fundamentais⁸².

Abaixo destaca-se o número de indivíduos engajados em atividades escolares e, nesse sentido, qualifica-se o público com o qual os Direitos Humanos precisam atuar na intersecção com o sistema penal.

FIGURA X – Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades educacionais por unidade da Federação

UF	Pessoas em atividade de ensino escolar		Pessoas em atividades educacionais complementares		% de pessoas presas em atividades educacionais
	N	%	N	%	
AC	60	1,54	0	0,00	1,54
AL	111	1,43	48	0,62	2,05
AM	663	7,42	85	0,95	8,38
AP	922	32,86	650	23,16	57,80
BA	2485	14,77	145	0,86	15,87
CE	826	3,07	0	0,00	3,07
DF	1271	8,00	99	0,62	8,65
ES	3111	15,50	0	0,00	15,50
GO	880	4,14	29	0,14	4,29
MA	946	10,79	0	0,00	10,79
MG	9513	12,40	189	0,25	12,91
MS	1458	8,69	1	0,01	8,83
MT	2483	20,20	70	0,57	20,77
PA	1134	6,88	45	0,27	7,16
PB	1051	8,67	0	0,00	8,68
PE	6444	20,79	0	0,00	20,79
PI	414	9,48	0	0,00	9,50
PR	4205	8,41	81	0,16	8,57
RJ	4451	8,45	22	0,04	8,52
RN	178	1,92	11	0,12	2,04
RO	1169	10,27	223	1,96	12,23
RR	316	12,20	266	10,27	22,63
RS	2324	6,42	14	0,04	6,49
SC	3096	14,36	124	0,58	15,09
SE	342	7,00	0	0,00	7,00
SP	17800	7,77	397	0,17	7,96
TO	322	7,37	0	0,00	7,37
Brasil	69.293	9,6	7.520	1,04	10,58

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

⁸² OLIVEIRA, Leandra Salustiana da Silva; ARAÚJO, Elson Luiz de. **A educação escolar nas prisões: um olhar a partir dos Direitos Humanos**. Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, mai. 2013, p. 179.

A educação nos presídios é interseccionada com os Direitos Humanos a partir da proposta de humanização dos presídios, a saber:

Certamente, em meio a tantas belas experiências de educação voltadas para públicos em situação de vulnerabilidade social, que se produziu no mundo e no Brasil, especialmente nas últimas décadas, é possível encontrar inspiração para o desenvolvimento de uma proposta adequada para os presídios, sob o desígnio das considerações que fizemos anteriormente. Talvez seja possível construir uma proposta pedagógica voltada para os direitos humanos, para a autonomia dos sujeitos, para o desenvolvimento da capacidade do pensar e do julgar. A direção que consideramos necessária pode vir da experiência da arte e do contato com um mundo cultural mais erudito, por exemplo. Se, do pouco que se tem – tratando-se de escolas no sistema prisional – a maioria se reduz ao ensino técnico ou profissionalizante (além da própria alfabetização), entendemos ser necessário que se proponham outras formas de educação, voltadas para o desenvolvimento da intelectualidade. A chave para a elaboração de uma proposta pedagógica conforme aqui enunciamos parece se aproximar mais das humanidades do que dos tecnicismos.⁸³

A educação é observada no campo dos Direitos Humanos, quando associada ao sistema punitivo, enquanto mecanismo de prevenção de futuros atos criminosos e de orientação ao detento, para que ocorra a sua reintegração social. Na prática da análise dos Direitos Humanos, percebe-se uma discrepância entre as normas que estipulam o respeito aos direitos fundamentais do preso – inclusive o acesso à educação. O esforço dos agentes e órgãos que se mobilizam em prol da proteção dos Direitos Humanos, encontra-se, quando fala-se em educação nos presídios, em conseguir efetivar o cotidiano pedagógico dentro do espaço carcerário, sem subverter a lógica do ensino à lógica e estrutura punitiva.

Os órgãos de Direitos Humanos, a partir do projeto de humanização das prisões, auxiliam na construção de um ideário de pacificação no trato social, que impacta positivamente na formação subjetiva da pessoa, que é apresentada a novos contextos sociais de respeito à pessoa humana.

⁸³ ROSSATO, Luís Carlos. **A educação nos presídios e os direitos humanos**. UNIJUÍ – Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul Programa De Pós-Graduação Stricto Sensu Em Educação Nas Ciências – Mestrado. 92 fls. Ijuí, 2015, p. 85.

A educação como instrumento de saída da cultura da violência e do encarceramento, pode ser identificada ainda dentro dos presídios, quando as atividades educativas complementares são dispostas enquanto mecanismo de remição da pena, seja pela leitura ou pelo engajamento em esportes, como aponta a tabela abaixo.

FIGURA IX – Distribuição das pessoas privadas de liberdade de acordo com o tipo de atividade educacional complementar, por unidade da Federação

UF	Remição pelo estudo através da leitura		Remição pelo estudo através do esporte		Pessoas envolvidas em atividades educacionais complementares (videoteca, atividades de lazer, cultura)	
	N	%	N	%	N	%
AC	24	100,00	-	-	-	-
AL	-	-	-	-	-	-
AM	77	45,83	-	-	91	54,17
AP	4	100,00	-	-	-	-
BA	203	38,01	-	-	331	61,99
CE	27	6,68	207	51,24	170	42,08
DF	-	-	-	-	-	-
ES	-	-	-	-	-	-
GO	143	94,08	-	-	9	5,92
MA	-	-	-	-	-	-
MG	1412	35,67	120	3,03	2427	61,30
MS	110	99,10	-	-	1	0,90
MT	236	73,29	-	-	86	26,71
PA	31	36,90	-	-	53	63,10
PB	60	100,00	-	-	-	-
PE	177	33,91	-	-	345	66,09
PI	12	100,00	-	-	-	-
PR	3457	85,19	446	10,99	155	3,82
RJ	435	62,50	-	-	261	37,50
RN	58	100,00	-	-	-	-
RO	392	69,14	-	-	175	30,86
RR	80	66,67	-	-	40	33,33
RS	103	49,76	37	17,87	67	32,37
SC	2405	83,94	-	-	460	16,06
SE	154	65,81	-	-	80	34,19
SP	793	13,42	-	-	5118	86,58
TO	169	74,78	-	-	57	25,22
Brasil	10.562	49,96	810	3,83	9.926	46,95

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2017

4.5 O perfil dos professores atuantes nas prisões e os desafios da educação na prisão

A educação tem uma função social no contexto prisional e está amparada por princípios éticos, como se aponta:

Promover o processo de ensino e aprendizagem no Sistema Prisional de modo a oportunizar aos educandos o desenvolvimento de competências e habilidades nas dimensões cognitiva, afetiva, social, criativa e intelectual, objetivando sua autonomia crítica para o pleno exercício da cidadania. Disponibilizar ações educativas que estejam diretamente interligadas aos pilares da ressocialização (trabalho, família, arte-cultura e espiritualidade) também aos demais privados de liberdade. [...]. O CED 01 de Brasília estimula o estudante a se sentir parte da realidade escolar, valorizando sua trajetória como fio condutor para o desenvolvimento pessoal e profissional, tendo como princípios orientadores: • Ética • Respeito à diversidade • Solidariedade • Responsabilidade pessoal e social • Consciência crítica • Interação social.⁸⁴

No distrito federal, tem-se o seguinte perfil dos professores atuantes nas prisões:

A área educacional é constituída por 60 (sessenta) professores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo organizados da seguinte forma: diretor, vice-diretora, coordenadora pedagógica que desempenha o papel de supervisora (conforme previsto na Portaria nº 561, de 27 de dezembro de 2017) quatro professores readaptados atuando em Salas de Leitura, seis coordenadores locais atuando nas Unidades Prisionais; 47 (quarenta e sete) professores em regência e também professores de contrato temporário. Conta-se hoje com cinco servidores da carreira de assistência (dos quais quatro atuam na secretaria da escola e uma atua em sala de leitura/biblioteca).⁸⁵

⁸⁴ BRASÍLIA, Centro Educacional de. **Projeto Político-Pedagógico – Centro Educacional 01 de Brasília**. Brasília, 2018, p. 29-30

⁸⁵ BRASÍLIA, Centro Educacional de. **Projeto Político-Pedagógico – Centro Educacional 01 de Brasília**. Brasília, 2018, p. 13.

Abaixo, alguns dos objetivos da implementação da educação no sistema prisional do Distrito Federal. Entende-se que os desafios nesse quadro estão na implementação com efetividade de estratégias institucionais, para alcançar essas finalidades.

- a) estimular o autoconhecimento como fator de fortalecimento da autoestima, propiciando maior interesse pelo crescimento social e pessoal;
- b) promover atividades pedagógicas que propiciem a reflexão e (re) leitura da história pessoal;
- c) possibilitar estratégias para o exercício de autoavaliação dos discentes com a finalidade de viabilizar as inter-relações sociais;
- d) desenvolver políticas de incentivo à leitura;
- e) Fomentar o processo de ensino e aprendizagem com material escolar paradidático, principalmente de literatura;
- f) proporcionar formação continuada e integrada aos profissionais que atuam no Sistema Prisional;
- g) Possibilitar o atendimento ao aluno por meio de equipe de apoio à aprendizagem formada por Orientador Educacional, Psicólogo, Pedagogo e Assistente Social;
- h) buscar possibilidades para obter ambiente apropriado aos professores em cada Núcleo de Ensino;
- i) propiciar o acesso a atividades culturais aos professores e estudantes;
- j) manter e melhorar o fornecimento da alimentação escolar da Secretaria de Estado de Educação;
- k) realizar apresentações teatrais em escolas, faculdades, em órgãos públicos, privados e ONGs;
- l) aumentar a oferta de vagas para estudos, respeitando a relação aluno x espaço físico x critérios de segurança;
- m) confeccionar materiais didáticos complementares;
- n) interagir com os órgãos competentes para proporcionar assistência na área de saúde física, mental e psicológica em favorecimento ao processo de ensino aprendizagem;
- o) proporcionar o acesso, a continuidade e a permanência do estudante após transferência de Unidade Prisional;
- p) proporcionar estratégias pedagógicas que contemplem o currículo com vistas, inclusive, aos exames do ENCCEJA e ENEM;
- q) obter recursos financeiros públicos oriundos da PDAF e outros.

- r) avaliar os processos e práticas e os profissionais que atuam nos Núcleos de Ensino do Sistema Prisional do Distrito Federal.
- s) fortalecer o Conselho Escolar.
- t) ter autonomia para realizar matrículas segundo os critérios da SEE.
- u) realizar o registro da frequência, das atividades escolares das horas diretas e indiretas.
- v) realizar remição pela leitura x) propiciar aos estudantes a participação em exames educacionais tais como ENEM, ENCCEJA e OBMEP.⁸⁶

Considera-se que para atender aos desafios da educação no sistema prisional, os professores precisam estar capacitados a partir de um ponto de vista humanista, com ampla formação em direitos humanos, para trabalhar com o paradigma da ressocialização do indivíduo.

Estabelecidos o perfil do professor no sistema prisional e os objetivos e desafios para a implementação da educação nesse contexto, a próxima seção trata dos modelos prisionais na recuperação de detentos.

4.6 Modelos prisionais na recuperação de detentos

No escopo do poder punitivo do Estado, encontram-se diversos modelos prisionais com perspectivas diferentes acerca do tratamento dado aos detentos. Algumas unidades prisionais reforçam o viés da ressocialização e estimulam o contato do preso com as suas famílias, com a comunidade – e, nesse sentido, são unidades próximas ao local onde o detento tem os seus laços sociais –, com o trabalho – mediante a capacitação profissional – e com a assistência jurídica eficiente⁸⁷.

No Brasil, desenham-se modelos de gestão para a política prisional em que se identifica a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa, o

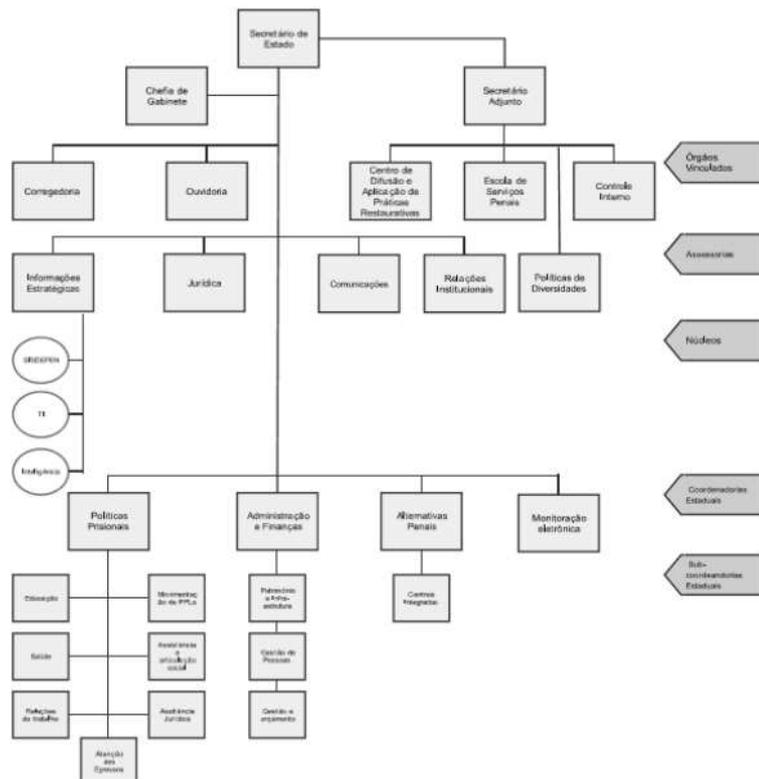
⁸⁶ BRASÍLIA, Centro Educacional de. **Projeto Político-Pedagógico – Centro Educacional 01 de Brasília**. Brasília, 2018, p. 30.

⁸⁷ KAWAGUTI, Luis. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**. BBC Brasil, 2014.

acesso ao trabalho, com dinâmicas que busquem incluir horários de convívio e alimentação e contextos de comunicação com a sociedade. Nessas dinâmicas, inclui-se o direito imprescindível a progressão da pena e de regimes⁸⁸.

O modelo de gestão pública das unidades prisionais, no escopo dos governos estaduais, segue a estrutura organizacional abaixo, buscando alinhar a técnica com as bases principiológicas da organização da comunidade jurídico-social, em que o respeito à pessoa humana detém alto valor. Assim, verifica-se no organograma abaixo, por exemplo, a existência das alternativas penais, da monitoração eletrônica, a presença de órgãos específicos para a implementação de políticas de diversidades, além das políticas educacionais, entre outros direitos sociais fundamentais.

Figura XI – A Administração Penitenciária



Fonte: Melo, 2016.

⁸⁸ MELO, Felipe Athayde Lins de. **Modelo de gestão para a política prisional**. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2016.

A penitenciária industrial de Joinville adentra o contexto da ressocialização como um modelo de unidade prisional regida pela implementação de políticas sociais do trabalho e da capacitação humana. Naquele local, os detentos são integrados à produção de itens como cordas, parafusos, embalagens, contando com companhias associadas à dinâmica presídio-indústria, entre os quais se destacam a Ciser, a Tigre e a Cordaville. A instituição penitenciária industrial de Joinville é observada como um exemplo nacional, em que o engajamento do presidiário proporciona acesso à dignidade e à renda⁸⁹.

A APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, é um modelo associado com a visão cristã de mundo – o que recebe algumas críticas por especialistas. Não obstante, o enfoque no modelo da APAC encontra-se em possibilitar o contato do detento com a comunidade e com a sua família e dar-lhes um ofício – geralmente a carpintaria e o artesanato. Esse modelo não utiliza agentes penitenciários armados, o que colabora com convivência pacífica dentro das unidades⁹⁰. Atenta-se que os indivíduos recebidos na APAC não devem possuir histórico de violência ou serem reconhecidos como líderes de facções criminosas – aponta-se, inclusive, que o índice de reincidência no crime é menor em presos das APACS⁹¹.

Observa-se, assim, que em meio ao contexto punitivo é possível integrar o indivíduo que tem a privação de sua liberdade a atividades de reintegração social e, principalmente, ao acesso aos direitos sociais fundamentais, pela pessoa encarcerada, que perpassa o planejamento de políticas públicas, de modelos de gestão presidiária que fuja ao mero punitivismo do sistema carcerário e invista no trabalho, no acesso à educação, à capacitação, à formação e à dignidade da pessoa.

Entende-se que os modelos de gestão, que integram o indivíduo encarcerado com a comunidade social, são propícios para a reintegração da pessoa, visto que, ainda que esteja em situação de encarceramento, a pessoa não é excluída da

⁸⁹ MARTENDAL, Luan. **Um a cada quatro presos de Joinville trabalha dentro da prisão**. NSC, 2019.

⁹⁰ KAWAGUTI, Luis. **Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil**. BBC Brasil, 2014.

⁹¹ MARTINO, Natália. **Índice de reincidência no crime é menor em presos das APACS**. BBC Brasil, 2014.

convivência com o outro, podendo inclusive contar com a oportunidade de reconstruir os seus laços sociais e afetivos. Trata-se de manter a pessoa encarcerada como sujeito ativo, na reconstrução de seu lugar na sociedade e essa posição ativa se dá mediante o acesso à formação educacional e ao trabalho.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho referiu-se à educação no sistema prisional do Distrito Federal. Para compreender o quadro da implementação do direito social à educação, nos estabelecimentos penitenciários da referida região, fez-se um trabalho de pesquisas bibliográfica do sentido do cárcere para a sociedade e para o indivíduo. Analisou-se o modo como a pena resulta em efeitos na subjetividade e na vida prática da pessoa, efeitos estes de ordem social e jurídica.

Entendeu-se que os direitos fundamentais da pessoa lhe são atribuídos sem distinção da posição social, econômica ou qualquer outro tipo de alocação que se faça à pessoa – incluindo, aqui, a situação do encarceramento. Em outras palavras, percebeu-se que os direitos fundamentais não são retirados do indivíduo, no caso da imposição da sentença penal, de modo que, ao ser encarcerado, o indivíduo continua a manter os seus direitos sociais fundamentais. Os direitos fundamentais consolidam-se, como demonstrado, como um obstáculo, um limite ao poder punitivo do Estado.

Ainda que tenha a sua autonomia limitada pela pena privativa de liberdade, o encarcerado continua a deter direitos fundamentais básicos e associados à própria condição de ser humano – não importando, assim, como foi dito, a situação política, jurídica ou social, na qual a pessoa se encontra.

Entre os direitos fundamentais atinentes a todo indivíduo, ressaltou-se o direito social à educação, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 – como prerrogativa da pessoa e dever do Estado. O Estado, como analisado, detém uma obrigação institucional e uma responsabilidade objetiva em promover o acesso à educação para os indivíduos no cárcere. A educação no sistema penitenciário pode servir à ressocialização da pessoa, restaurando o sentido da pena como mecanismo de reintegração social e promoção da pacificação, ao invés de mera vingança por terceiro, o Estado.

Entre os direitos sociais fundamentais identificados no presente trabalho, destacou-se a formação educacional e o acesso ao trabalho, principalmente com os modelos da APAC e da Penitenciária Industrial de Joinville. Os modelos de gestão

que integram políticas públicas de diversidade, de acesso ao trabalho, de acesso a integração, de participação do detento no desenvolvimento da comunidade em que e se encontra, sem excluí-lo do contato familiar e comunitário, constroem o modelo prisional próprio ao Estado Democrático de Direito, no qual a pena não figura como vingança pública, mas obedece ao múnus institucional do Estado, de preservar os bens essenciais da sociedade, quais sejam: a segurança, a vida e o bem-estar social.

Por uma perspectiva da pena, como oportunidade de reintegração social, alinha-se o sistema punitivo brasileiro ao contexto democrático, de respeito aos direitos humanos e fundamentais da pessoa. Precisa-se, é claro, de um esforço racional das instituições públicas em organizar, planejar, executar, fiscalizar as suas políticas de gestão penitenciária, para que os recursos humanos e materiais alocados nesse sistema sirvam a ressocialização do apenado e, assim, a diminuição da criminalidade, concorrendo, de igual modo, para a redução até chegar ao nível ideal, do da superlotação nos presídios.

Nesse sentido, buscou-se apontar o quadro da educação nos presídios do Distrito Federal, no qual identificou-se, por meio de dados estatísticos, um número maior de pessoas envolvidas na educação fundamental, seguida pelo ensino médio, alfabetização e formação profissional. Percebeu-se que no Distrito Federal existem secretárias especializadas na promoção da educação nas prisões, com planos pedagógicos de Educação de Jovens e Adultos, professores, ambiente e materiais didáticos elaborados especialmente para a formação educacional do indivíduo encarcerado.

Observou-se, também, que existe uma mobilização do Distrito Federal em integrar o ensino com a tecnologia, em busca de, por meio da educação, reintegrar a pessoa à comunidade através do trabalho e do aumento da autoestima, promovidos pela formação educacional durante o período de encarceramento.

Espera-se, com a presente pesquisa, ter-se dado a contribuição não só para o meio acadêmico, mas também para a melhoria de vida das pessoas nos presídios, bem como no sentido de uma melhor reinserção do indivíduo na sociedade, inclusive no mercado de trabalho, na qualidade de ex-detento, por meio de uma educação

digna, conscientizadora, e interlalizadora dos valores básicos essenciais ao convívio com outras pessoas, à harmonia social.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processual Penal – Tomo 1. São Paulo: Elsevier, 2001.

BARBIÉRI, Luiz Felipe. CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país, 41,5% não têm condenação. G1, Brasília, 2019.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)vibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. Revista Psicologia, 2014, vol. 28, 63-70. Disponível em: < <http://www.scielo.mec.pt/pdf/psi/v28n2/v28n2a06.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2019.

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. Psicologia Ciência E Profissão, 2006, 26 (4), 582-593. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf>>. Acesso em: 04 set. 2019.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2014.

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Os direitos humanos como valor universal. Lua Nova nº 34, 1994. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ln/n34/a11n34.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1. 17 edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

BOTO, Carlota. A educação escolar como direito humano de três gerações: identidades e universalismos. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 92, p. 777-798, Especial - Out. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a04.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASÍLIA, Centro Educacional de. Projeto Político-Pedagógico – Centro Educacional 01 de Brasília. Brasília, 2018

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Acordo para aplicativo inédito voltado a egressos é assinado em cerimônia. Brasília, 2019.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Presos – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. Brasília, 2018.

CRPSP. Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994. DOU de 2.12.2994, online. Disponível em: <<http://www.crsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

CUNHA, Elizangela Lelis da. Ressocialização: o desafio da educação no sistema prisional feminino. Cad. Cedes, Campinas, vol. 30, n. 81, p. 157-178, mai.-ago. 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v30n81/a03v3081.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Constituição na vida dos povos. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social. (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social). Universidade Federal De Santa Catarina Centro Socioeconômico Departamento De Serviço Social. Florianópolis, 2010. Disponível em: <<http://150.162.242.90/Geografia283197.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

DANTAS, Doneves Fernandes. Leitura crítica: um caminho para a ressocialização. 2018. 229f. Dissertação (Mestrado Profissional em Letras: PROFLETRAS), Centro de Formação de Professores, Universidade Federal de Campina Grande, Cajazeiras, Paraíba, Brasil. 2018. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFCCG_a7847b49429d8a6890172d2f8a9282cc>. Acesso em: 08 set. 2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Ministério da Justiça. Brasília, 2016.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Unidade de Progressão de Piraquara é referência em trabalho e educação de presos. Brasília, 2018.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Política Nacional De Trabalho No Âmbito Do Sistema Prisional – PNAT. Brasília, 2018.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. PFCG garante assistência educacional a internos com método inovador. Brasília, 2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. PFCG coloca em prática Projeto Acelerar que oferece reforço a custodiados matriculados no Ensino Fundamental I. Brasília, 2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Depen se reúne com Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal. Brasília, 2019.

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. Plano Distrital de Educação no Sistema Prisional. Secretaria De Estado De Educação Do Distrito Federal Secretaria De Estado De Segurança Pública E Da Paz Social Do Distrito Federal. Brasília, 2016.

DIAS, Fábio Freitas. O princípio da intervenção mínima no contexto de um Estado social e democrático de Direito. *Direito e Democracia*, v.9, n.1, jan./jun. 2008.

DINIZ, Debora. Pesquisas em cadeia. *REVISTA DIREITO GV*, SÃO PAULO 11(2), P. 573-586, JUL-DEZ 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v11n2/1808-2432-rdgv-11-2-0573.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.

DOUZINAS, Costas. O fim dos direitos humanos. São Leopoldo: Editora Uninsinos, 2009.

DURKHEIM, Émile. Ética e sociologia da moral. Tradução de Paulo Castanheira. São Paulo: Landy, 2006.

ELIAS, Norbert. O Processo Civilizador. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

ESCANE, Fernanda Garcia. A responsabilidade do Estado na ressocialização do sentenciado. 2013. 336 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/PUC_SP-1_56cfcff51baf71c8d46b7426dda2b074>. Acesso em: 07 set. 2019.

ESTEVIÃO, Carlos. Democracia, Direitos Humanos e Educação. Rev. Lusófona de Educação no.17 Lisboa, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-72502011000100002>. Acesso em: 05 set. 2019.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. Sistema Prisional e a Ressocialização do Preso. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2015. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2019.

HRW, Human Rights Watch. O Brasil atrás das grades – uma análise do sistema penitenciário. 2019, online. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/index.htm>>. Acesso em: 05 set. 2019.

KAWAGUTI, Luis. Prisões-modelo apontam soluções para crise carcerária no Brasil. BBC Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140312_prisoes_modelo_abre_1k>. Acesso em: 21 set. 2019.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos costumes. Trad.: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos Avançados, 11 (30), 1997.

LINHARES, Marcus; TEODORO, António. Educando Para A Liberdade: A natureza da educação carcerária e a (re)socialização de presidiários. Educação, Sociedade&Culturas, nº30,2010,57-73.

MARQUES, Ramiro. A ética de Kant. ESES, Escola Superior de Educação de Santarém. s/d. Disponível em: <http://www.eses.pt/usr/ramiro/docs/etica_pedagogia/a%20%C3%89tica%20dekant.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2019.

MARTENDAL, Luan. Um a cada quatro presos de Joinville trabalha dentro da prisão. NSC, 2019. Disponível em: <<https://www.nsctotal.com.br/noticias/um-a-cada-quatro-presos-de-joinville-trabalha-dentro-da-prisao>>. Acesso em: 09 set. 2019.

MARTINO, Natália. Índice de reincidência no crime é menor em presos das APACS. BBC Brasil, 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140313_pisoos_apac_nm_lk>. Acesso em: 20 set. 2019.

MELO, Felipe Athayde Lins de. Modelo de gestão para a política prisional. Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em: 11 set. 2019.

OLIVEIRA, Leandra Salustiana da Silva; ARAÚJO, Elson Luiz de. A educação escolar nas prisões: um olhar a partir dos direitos humanos. Revista Eletrônica de Educação, v. 7, n. 1, mai. 2013. Artigos. ISSN 1982-7199.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. Barbarói, Santa Cruz do Sul, Edição Especial n.47, p.<223-237>, jan./jun. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/viewFile/9560/6020>>. Acesso em: 05 set. 2019.

PEDROSO, Vanessa Alexandra de Melo; JARDIM, Carlos Jair de Oliveira. O castigo abstrato e o castigo concreto: eficácia da estrutura da crueldade institucional pela ausência do direito. Seqüência (Florianópolis), n. 81, p. 202-225, abr. 2019. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n81/2177-7055-seq-81-202.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2019.

PINHEIRO, Mirelle; FURQUIM, Gabriella. Superlotação: DF tem 16.766 presos, mais que o dobro da capacidade máxima. Metropole, 2019, online. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/distrito-federal/superlotacao-df-tem-16-766-presos-mais-que-o-dobro-da-capacidade-do-sistema-penitenciario>>. Acesso em: 04 set. 2019.

REGO, Isabel Pojo do. Sociologia da prisão. Sociedade e Estado, Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, jan./jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v19n1/v19n1a11.pdf>>. Acesso em: 09 set. 2019.

RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. História da educação escolar no Brasil: notas para uma reflexão. Paideia, USP, Ribeirão Preto, 4, 1993. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/paideia/n4/03.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2019.

ROSSATO, Luís Carlos. A educação nos presídios e os direitos humanos. UNIJUÍ – Universidade Regional Do Noroeste Do Estado Do Rio Grande Do Sul Programa De Pós-Graduação Stricto Sensu Em Educação Nas Ciências – Mestrado. 92 fls. Ijuí, 2015.

SANTOS, José Douglass Alves dos; MELO, Aísha Kaderrah Dantas; LUCIMI, Marizete. Uma breve reflexão retrospectiva da educação brasileira (1960-2000): implicações contemporâneas. IX Seminário Nacional De Estudos E Pesquisas “História, Sociedade E Educação No Brasil” Universidade Federal da Paraíba – João Pessoa – 31/07 a 03/08/2012 – Anais Eletrônicos – ISBN 978-85-7745-551-5. Disponível em:

<http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/seminario/seminario9/PDFs/7.23.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições de violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984

SARLET, Ingo Wolfgang; ZOCKUN, Carolina Zancaner. Notas sobre o mínimo existencial e sua interpretação pelo STF no âmbito do controle judicial das políticas públicas com base nos direitos sociais. Revista De Investigações Constitucionais Journal Of Constitutional Research vol. 3, n. 2, maio/agosto 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rinc/v3n2/2359-5639-rinc-03-02-0115.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

SESIPE. A SESIPE. 2019, online. Disponível em: < <http://www.sesipe.ssp.df.gov.br/a-sesipe/>>. Acesso em: 08 set. 2019.

SILVA, Ana Paula da. O embate entre a pedagogia tradicional e a educação nova: políticas e práticas educacionais na escola primária catarinense (1911-1945). IX AnpedSul, 2012. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1259/13>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

SILVA, José de Ribamar. Prisão: ressocializar para não reincidir. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 09 set. 2019.

SSP. A Secretaria. 2019, online. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/a-secretaria/>>. Acesso em: 07 set. 2019.

SSP. Plano estratégico – 2016/2019. 2016, online. Disponível em: <<http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Plano-Estrat%C3%A9gico-2016-2019.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2019.

TJDF. Reincidência, maus antecedentes e Súmula 241 do STJ. 2019, online. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-foco/a-doutrina-na-pratica/agravantes-e-atenuantes-genericas-1/reincidencia/reincidencia-maus-antecedentes-e-sumula-241-do-stj>>. Acesso em: 05 set. 2019.

TINOCO, Dandara; PELLEGRINO, Ana Paula. Na porta de saída, a entrada no trabalho: políticas para a expansão do emprego de presos e egressos no Rio de Janeiro. Instituto Igarapé, 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Na-porta-de-saida-a-entrada-no-trabalho-pessos-e-egressos.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.

UNESCO. Declaração de Incheon: Educação 2030: Rumo a uma Educação de Qualidade Inclusiva e Equitativa e à Educação ao Longo da Vida para Todos. World Education Forum, Incheon, Korea R, 2015, online. Disponível em:

<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000233137_por>. Acesso em: 05 set. 2019.

BECCARIA, Ridendo Castigat. Dos delitos e das penas. Disponível em: <<http://goo.gl/UW20Ni>>. Acesso em: 10 set. 2019.